

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 20/88/M:

Introduz inovações no regime jurídico dos contratos de promessa que incidem sobre móveis.

Lei n.º 21/88/M:

Regulamenta o acesso ao direito e aos tribunais.

Lei n.º 22/88/M:

Define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde. — Revoga o Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

Lei n.º 23/88/M:

Regula a atribuição de incentivos aos funcionários, agentes e assalariados eventuais da Administração.

Decreto-Lei n.º 72/88/M:

Altera o quadro de pessoal do Gabinete para os Assuntos de Trabalho.

Decreto-Lei n.º 73/88/M:

Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sito no Pátio da Gruta.

Decreto-Lei n.º 74/88/M:

Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sito na Rua dos Mercadores.

Decreto-Lei n.º 75/88/M:

Altera o quadro de pessoal dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

Decreto-Lei n.º 76/88/M:

Interpreta o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, (Direito ao subsídio de residência).

Decreto-Lei n.º 77/88/M:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei 71/87/M, de 21 de Dezembro, (Bonificação de juros aplicável ao crédito a conceder para a compra e/ou construção de instalações industriais).

Decreto-Lei n.º 78/88/M:

Adita um artigo e dá nova redacção ao artigo 14.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública. — Revoga os n.ºs 10 a 12 do artigo 14.º do mesmo regulamento.

Portaria n.º 129/88/M:

Revoga a Portaria n.º 150/83/M, de 3 de Setembro, (Radiocomunicações).

Portaria n.º 130/88/M:

Autoriza a Agência de Turismo South China (Macau), Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 131/88/M:

Autoriza a «Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 132/88/M:

Define e aprova o sistema de televisão a cores a implementar no território de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 89/GM/88, que determina a constituição do Gabinete para a Formação de Professores.

Extracto de despacho.

Assembleia Legislativa:

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 278/SAAE/88, autorizando o estabelecimento de comidas «Ung Kei» a admitir 1 trabalhador não-residente.

Despacho n.º 279/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Flores Artificiais Dragão Dourado» a admitir 15 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 280/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Flores Artificiais Wai Meng» a admitir 23 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 281/SAAE/88, autorizando a «Sociedade de Indústria de Brinquedos Pacífico, Lda.» a admitir 70 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 282/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Fu Seng, Limitada» a admitir 20 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 283/SAAE/88, autorizando a sociedade «Kam Kei, Limitada» a admitir 2 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 284/SAAE/88, autorizando a «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Imobiliário Kingdom, Lda.» a admitir 50 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 285/SAAE/88, autorizando o estabelecimento «Carven Boutique» a legalizar a permanência de 1 trabalhador não-residente.

Despacho n.º 286/SAAE/88, autorizando a sociedade «Têxteis Macau, Limitada» a admitir 34 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 287/SAAE/88, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo restaurante «Kam Kun, Lda.».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos:

Despacho n.º 10/SAGE/88, que subdelega poderes no chefe do Gabinete para representar o Território como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a empresa Bachy Soletanche Group.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extracto de despacho.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Declaração.

Instituto dos Desportos:

Despacho n.º 11/GP/88, subdelegando competências a várias entidades.

Avisos e anúncios oficiais

Da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, sobre a anulação do concurso para o provimento do lugar de secretário-geral.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o aviso de rectificação da lista de classificação dos candidatos ao concurso a agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe.

Da Repartição de Finanças, sobre a cobrança do imposto complementar de rendimentos.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso para o provimento de uma vaga de assistente técnico principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de registos de marcas.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente de relações públicas de 1.ª classe.

Da Inspeção e Coordenação de Jogos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de chefe de secretaria.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre o aviso de rectificação da lista provisória dos candidatos ao concurso para topógrafo de 2.ª classe.

Da Câmara Municipal das Ilhas. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Do Instituto dos Desportos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo.

Do Instituto Emissor de Macau. — Sinopse do activo e do passivo, referente a 30 de Junho de 1988.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 32, em 9 de Agosto de 1988, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 128/88/M:

Delega diversas competências no chefe do Gabinete do Governador de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 6/GAB/88, subdelegando uma competência num assessor do mesmo Gabinete.

Despacho n.º 7/GAB/88, subdelegando competências no chefe da secretaria do mesmo Gabinete.

Extractos de despachos.

澳門政府 目錄

- 第二〇／八八／M號法律：
為維護消費者合法權益而更新購置動產承諾合約
法律制度
- 第二一／八八／M號法律：
法律援助章程
- 第二二／八八／M號法律：
訂定衛生司特別職程制度——撤消六月廿五日第
五二／八五／M號法令
- 第二三／八八／M號法律：
規定給予行政當局公務員、公職人員及臨時散工
之鼓勵
- 第七二／八八／M號法令：
修改勞工事務室人員團體編制
- 第七三／八八／M號法令：
座落洞穴圍一幅地段脫離公權事宜
- 第七四／八八／M號法令：
座落營地大街一幅地段脫離公權事宜
- 第七五／八八／M號法令：
修改監務暨社會重返司人員團體編制
- 第七六／八八／M號法令：
闡釋八月二十五日第一〇〇／八四／M號法令第
九條條文(住屋津貼法律)
- 第七七／八八／M號法令：
修改十二月三十一日第七一／八七／M號法令第
七條條文(購置及興建工業場所貸款利息之優
惠)

- 第七八／八八／M號法令：
在治安警察廳章程內增設一條文及修訂第十四條
條文——撤消同一章程第十四條十至十二款
- 第一二九／八八／M號訓令：
撤銷九月三日第一五〇／八三／M號訓令(無線
電通訊網)
- 第一三〇／八八／M號訓令：
核准南華旅行社(澳門)有限公司安裝及使用一
地面流動服務無線電通訊網
- 第一三一／八八／M號訓令：
核准文根建築工程有限公司安裝及使用一地面流
動服務無線電通訊網
- 第一三二／八八／M號訓令：
訂定及核准本地區將設立之彩色電視系統
- 總督辦公室**
- 第八九／GM／八八號批示 訂定教師培訓室組織
批示綱要一件
- 立法會**
- 批示綱要數件
- 經濟事務政務司辦公室**
- 第二七八／SAAE／八八號批示 核准「吳記食
品」雇用一名非本地居住勞工
- 第二七九／SAAE／八八號批示 核准「Fabrica
de Flores Artificiais Dragão Dourado」雇用十五
名非本地居住勞工
- 第二八〇／SAAE／八八號批示 核准「Fabrica
de Flores Artificiais Wai Meng」雇用二十三名非
本地居住勞工
- 第二八一／SAAE／八八號批示 核准「Pacifico
玩具廠有限公司」雇用七十名非本地居住勞工

- 第二八二／SAAE／八八號批示 核准「Fu
Seng 製衣廠有限公司」雇用二十名非本地居住
勞工
- 第二八三／SAAE／八八號批示 核准「金記有
限公司」雇用兩名非本地居住勞工
- 第二八四／SAAE／八八號批示 核准「Cia. de
Investimento e Desenvolvimento Imobiliário King-
dom, Lda.」雇用五十名非本地居住勞工
- 第二八五／SAAE／八八號批示 核准「嘉韻時
裝」雇用一名非本地居住勞工
- 第二八六／SAAE／八八號批示 核准「澳門紡
織廠有限公司」雇用三十四名非本地居住勞工
- 第二八七／SAAE／八八號批示 不批准「金冠
酒樓有限公司」雇用非本地居住勞工的申請
- 大型建設政務司辦公室**
- 第一〇／SAGE／八八號批示 轉授予辦公室主
任權力代表本地區與 Baohy Solenache Group 簽
署合約
- 批示綱要一件
- 行政暨公職司**
- 批示綱要數件
- 華務司**
- 批示綱要一件
- 教育司**
- 批示綱要數件
- 衛生司**
- 批示綱要一件
- 統計暨普查司**
- 批示綱要數件
- 建設計劃協調司**
- 批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

司法事務室

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

聲明書一件

體育總署

第一一/GP/八八號批示 轉授若干職權予多名

官員

官署文告立法 會佈告 關於取消招考填補常任秘書一缺
考試事宜統計暨普查司佈告 關於修正招考填補二等普查暨
調查員應考人考試成績表之通告事宜

澳門財稅處佈告 關於開庫徵收所得補充稅事宜

經濟司佈告 關於招考填補技術督導主任一缺
考試事宜

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

旅遊司佈告 關於招考填補一等旅遊業務稽查
員兩缺准考人臨時名單旅遊司佈告 關於招考填補一等公關兩缺考試
事宜博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補辦公室主任
一缺應考人考試成績表地圖繪製暨地籍司佈告 關於修正招考填補二等測
量員准考人臨時名單之通告事宜海島市政廳佈告 關於招考填補二等文員兩缺應考
人考試成績表澳門市政廳佈告 關於招考填補二等助理技術員兩
缺准考人臨時名單澳門體育總署佈告 關於招考填補書記兼打字員一
缺准考人臨時名單澳門發行機構佈告 關於一九八八年六月三十日資
產負債摘要**法律文告及其他**附註：一九八八年八月九日第三二號政府
公報增發一附刊，內容如下：**澳門政府**

第一二八/八八/M號訓令：

授予澳門總督辦公室主任若干職權

總督辦公室第六/GAB/八八號批示 轉授一項職權予本
辦公室顧問第七/GAB/八八號批示 轉授若干職權予本
辦公室秘書

批示綱要數件

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 20/88/M

de 15 de Agosto

Defesa dos direitos do promitente-comprador

Com a presente lei são introduzidas inovações no regime jurídico dos contratos de promessa que incidem sobre bens imóveis, tendo em vista a defesa dos legítimos direitos do consumidor.

Saliente-se a alteração do regime da execução específica e a simplificação da forma dos contratos em que à promessa é atribuída eficácia real, medidas que se afiguram necessárias para a estabilidade do comércio jurídico.

A par da concessão de direitos especiais ao crédito do promitente-comprador, procura-se ainda regularizar, sem encargos para os interessados, situações referentes a fracções autónomas de prédios que foram transaccionados, sem pré-

via inscrição da constituição do regime da propriedade horizontal no registo predial.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Protecção dos direitos de promitente-comprador)**

1. Os contratos de promessa de compra e venda que recaiam sobre prédios onerados a favor de instituição de crédito que financie a sua construção, podem ser celebrados, a solicitação de qualquer dos contraentes, com a intervenção do credor hipotecário.

2. Nas situações previstas no número anterior e desde que o sinal, os sucessivos reforços ou outras prestações por conta do preço sejam pagos à instituição de crédito ou, com a sua anuência, ao promitente-vendedor, será aquela obrigada a

emitir ao promitente-comprador uma declaração, em que se compromete a distratar, totalmente ou até ao valor correspondente ao que houver sido pago, o ónus hipotecário que incida sobre a coisa objecto do contrato de promessa.

3. É o promitente-vendedor obrigado a comunicar ao promitente-comprador, por escrito, e com a antecedência mínima de cinco dias, a constituição de hipoteca sobre a coisa já prometida vender.

Artigo 2.º

(Direitos especiais do promitente-comprador)

Havendo tradição da coisa prometida vender, o crédito do promitente-comprador é pago pelo valor dessa mesma coisa, com preferência sobre os outros credores comuns.

Artigo 3.º

(Execução específica)

Havendo sinal entregue ou prestações por conta do preço, pode o promitente-comprador, ainda que haja convenção, expressa ou tácita, em contrário, requerer, nos termos do artigo 830.º do Código Civil, a execução específica dos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, depositando, para o efeito, a diferença do preço.

Artigo 4.º

(Forma da eficácia real da promessa)

A promessa a que os contraentes desejem atribuir eficácia real, nos termos do artigo 413.º do Código Civil, pode constar de instrumento notarial lavrado fora de notas ou com termo de autenticação.

Artigo 5.º

(Registo da propriedade horizontal)

A inscrição de constituição do regime de propriedade horizontal que se revele não requerida e em consequência não efectuada previamente no registo predial, quando se verifique terem sido, entretanto, transmitidos direitos ou contraídos encargos relativamente a qualquer fracção autónoma, pode ser requerida, assim como os averbamentos dependentes, por qualquer condómino, com isenção de impostos, emolumentos e taxas.

Aprovada em 28 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 21/88/M

de 15 de Agosto

Acesso ao direito e aos tribunais

O direito à informação e à protecção jurídica encontram-se contemplados no ordenamento jurídico de Macau apenas no aspecto do apoio judiciário ou da assistência judiciária, em moldes desadequados às condições socioeconómicas de Macau.

Com a presente lei pretende-se definir o sistema sobre o qual se deve desenvolver a regulamentação do acesso ao direito nas suas vertentes da informação jurídica e da protecção jurídica, cuja concretização é deixada para diplomas complementares.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivos)

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

Artigo 2.º

(Concepção)

Os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão através de acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 3.º

(Responsabilidade e encargos)

1. O acesso ao direito e aos tribunais constitui responsabilidade conjunta do Governo e dos profissionais forenses ou das respectivas instituições representativas, quando existam, através de dispositivos de cooperação.

2. O Governo garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 4.º

(Serviços)

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

CAPÍTULO II

Informação jurídica

Artigo 5.º

(Objecto)

O Governo deve realizar de modo permanente e planeado acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação, em língua portuguesa e em língua chinesa, em termos de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO III

Protecção jurídica

Artigo 6.º

(Modalidades)

A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

Artigo 7.º

(Âmbito pessoal)

1. Têm direito a protecção jurídica as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

2. As pessoas colectivas e sociedades têm direito a apoio judiciário quando façam a prova a que alude o número anterior.

CAPÍTULO IV

Consulta jurídica

Artigo 8.º

(Modalidades)

O Governo, através do Gabinete dos Assuntos de Justiça, em cooperação com os profissionais forenses inscritos na Comarca ou das respectivas instituições representativas, quando existam, assegurarão a consulta jurídica nas modalidades consideradas mais adequadas à prestação do serviço.

Artigo 9.º

(Remuneração)

Os serviços prestados, nos termos do artigo anterior, são remunerados nos termos estabelecidos em contratos com os profissionais forenses ou em convénios de cooperação com as respectivas instituições representativas, quando existam.

CAPÍTULO V

Apoio judiciário

Artigo 10.º

(Modalidades)

O apoio judiciário compreende o patrocínio gratuito e a dispensa do pagamento prévio de custas.

Artigo 11.º

(Regime geral)

O regime do apoio judiciário continua a regular-se pelo Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 11 502, de 2 de Outubro de 1946.

Artigo 12.º

(Regimes especiais)

Independentemente do regime referido no artigo anterior, podem ser criadas outras modalidades de apoio judiciário a conceder extrajudicialmente.

Artigo 13.º

(Defesa em processo penal)

A nomeação do defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 14.º

(Legislação complementar)

O Governador publicará por decreto-lei a regulamentação dos sistemas de consulta jurídica e de apoio judiciário previstos no capítulo IV e artigo 12.º e os respectivos regimes financeiros, os quais poderão ser integrados no Cofre dos Tribunais e dos Registos e Notariado.

Aprovada em 28 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 22/88/M**de 15 de Agosto****Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde**

No âmbito da política de saúde, as linhas de acção governativa prevêm o reexame do estatuto profissional de algumas carreiras, dignificando-as e ajustando-as às necessidades dos serviços e às expectativas dos respectivos profissionais.

Com efeito, a experiência colhida com a vigência do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho, que regulamenta as carreiras específicas dos Serviços de Saúde, aconselha a revisão de algumas das soluções normativas então instituídas por forma a suprir lacunas, corrigir distorções e sanar situações de relativa injustiça face ao posicionamento de outras carreiras com requisitos habilitacionais e de formação de nível equivalente.

Dada a extensão, profundidade e relevância das alterações a introduzir, considerou-se mais adequado formular nova legislação ainda que mantendo o figurino de concentração num único diploma de todas as carreiras específicas do sector da saúde, revogando-se, em consequência, o citado decreto-lei.

Em termos de alterações mais significativas, o presente diploma consagra, no que às carreiras médicas respeita, um igual desenvolvimento entre todas, bem como a criação de um novo grau no topo das carreiras de clínica geral e de saúde pública, ampliando as perspectivas de acesso e valorização profissional, um regime de trabalho mais consentâneo com as necessidades do serviço com remuneração complementar adequada e, ainda, normas de transição que, dando relevância a especiais situações «de facto», resolvem questões não oportunamente reguladas no referido decreto-lei.

Em relação à carreira de enfermagem, importa salientar a concepção de uma estrutura integrada dos ramos de enfermagem assistencial e docente, com criação de novas categorias, bem como da função de director de enfermagem, a exercer em comissão de serviço, soluções que se afiguram mais consentâneas com uma correcta gestão deste importante sector. De sublinhar, ainda, uma subida generalizada dos índices salariais dentro da preocupação de os aproximar dos que, no Território, estão atribuídos a outros estratos profissionais com exigências de formação idêntica e conteúdo funcional não mais exigente, prevendo-se também normas de transição para resolver algumas situações «de facto» igualmente merecedoras de enquadramento adequado.

No tocante à carreira de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, procede-se também à revisão dos respectivos índices salariais numa perspectiva de equilíbrio com a carreira de enfermagem.

Na carreira de técnicos de saúde, cria-se o grau de assessor, desta forma ajustando a sua estrutura à da carreira técnica geral vigente para a função pública, estabelecendo-se o ingresso por estágio no âmbito dos serviços.

Cria-se, ainda, uma nova carreira de dentista e dá-se outra estrutura à carreira de administrador hospitalar, com a criação de um segundo grau, adequando os índices retributivos às exigências da função.

Na carreira de agentes sanitários, actualizam-se os índices salariais.

Finalmente, na carreira de auxiliar dos serviços de saúde criam-se dois níveis e encurtam-se os módulos de tempo

para acesso a funções de coordenação, com o que se alarga o leque de recrutamento e selecção, prevendo-se a possibilidade de, relativamente a alguns profissionais que desempenham funções mais diferenciadas, o ingresso pelo nível dois.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto e âmbito de aplicação)**

A presente lei define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 2.º**(Regime)**

O pessoal das carreiras da saúde está sujeito ao regime dos funcionários públicos com as especialidades constantes da presente lei.

Artigo 3.º**(Enquadramento funcional genérico)**

O pessoal a que se refere a presente lei está especialmente votado à satisfação do direito à saúde da população, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a prestação de cuidados de saúde primários e diferenciados;
- b) Colaborar na orientação de serviços ou sectores na perspectiva de integração dos cuidados de saúde, rentabilização e economia dos meios utilizados;
- c) Participar em acções de carácter formativo e de especialização;
- d) Contribuir, em função das respectivas habilitações profissionais, para o desenvolvimento da investigação científica, dos métodos e das técnicas nos domínios da prevenção, diagnóstico e terapêutica;
- e) Velar pela observância da lei, regulamentos e instruções emanadas das entidades competentes do sistema da saúde.

Artigo 4.º**(Serviço permanente)**

O pessoal das carreiras da saúde, ainda que em período de folga ou de descanso, deve tomar as providências exigíveis, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência.

Artigo 5.º

(Dependência hierárquica)

A superintendência sobre o pessoal das carreiras da saúde compete ao director dos Serviços de Saúde.

CAPÍTULO II

Carreiras médicas

SECÇÃO I

Discriminação e estrutura

Artigo 6.º

(Discriminação)

As carreiras médicas dos Serviços de Saúde compreendem:

- a) Carreira médica hospitalar;
- b) Carreira médica de clínica geral;
- c) Carreira médica de saúde pública.

SECÇÃO II

Carreira médica hospitalar

Artigo 7.º

(Perfil do médico da carreira hospitalar)

O médico da carreira hospitalar é o profissional habilitado para a prestação de cuidados de saúde diferenciados, segundo áreas bem definidas, em conexão com os cuidados de saúde primários e para o exercício das funções hospitalares de investigação e ensino.

Artigo 8.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira médica hospitalar desenvolve-se por dois graus, conforme o mapa 1, a que correspondem as seguintes categorias:

- a) Assistente hospitalar;
- b) Chefe de serviço hospitalar.

Artigo 9.º

(Funções)

1. Ao assistente hospitalar incumbe, especialmente:
 - a) Chefiar unidades médicas funcionais;
 - b) Orientar os internos dos internatos geral e complementar;
 - c) Desempenhar as funções docentes que lhe forem atribuídas;
 - d) Participar nas equipas de urgência internas e externas;
 - e) Participar em júris dos concursos para que for designado.

2. Ao chefe de serviço hospitalar incumbe, especialmente:

- a) Chefiar a unidade a seu cargo;
- b) Dinamizar a investigação científica no domínio da sua intervenção;
- c) Desempenhar as funções docentes que lhe forem atribuídas;
- d) Participar nas equipas de urgência internas e externas;
- e) Participar em júris dos concursos para que for designado.

Artigo 10.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira médica hospitalar faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o correspondente internato complementar ou equivalente.

Artigo 11.º

(Acesso)

1. O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso documental a que podem candidatar-se os assistentes hospitalares aprovados no concurso de graduação como chefe de serviço hospitalar e com classificação de serviço não inferior a «Bom».

2. A graduação como chefe de serviço hospitalar faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os assistentes hospitalares com, pelo menos, 5 anos no grau 1.

3. O concurso a que se refere o número anterior será objecto de regulamento.

Artigo 12.º

(Progressão na carreira)

Nos escalões constantes do mapa 1, a progressão opera-se:

- a) No grau 1, para o 2.º e 3.º escalões, após, respectivamente, 2 e 3 anos no escalão imediatamente anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom»;
- b) No grau 2, após 4 anos no escalão imediatamente anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom».

SECÇÃO III

Carreira médica de clínica geral

Artigo 13.º

(Perfil do médico de clínica geral)

O médico da carreira de clínica geral é o profissional habilitado para a prestação de cuidados de saúde primários, exercendo as suas funções em termos de generalidade e continuidade desses cuidados.

Artigo 14.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira médica de clínica geral desenvolve-se por três graus, conforme o mapa 2, a que correspondem as seguintes

categorias:

- a) Clínico geral;
- b) Assistente de clínica geral;
- c) Consultor de clínica geral.

Artigo 15.º

(Funções)

1. Ao clínico geral incumbe, especialmente:
 - a) Exercer nos centros de saúde funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente no domínio de assistência global à população;
 - b) Actuar no âmbito dos serviços hospitalares;
 - c) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de actividades relacionadas com a respectiva área profissional.
2. Ao assistente de clínica geral incumbe, especialmente:
 - a) Coordenar as actividades dos clínicos gerais do respectivo centro de saúde;
 - b) Orientar o desenvolvimento curricular dos internos a seu cargo;
 - c) Chefiar serviços ou unidades de serviços primários em centros de saúde para que for designado;
 - d) Prestar assistência global à população;
 - e) Participar em júris dos concursos para que for designado.
3. Ao consultor de clínica geral incumbe, especialmente:
 - a) Promover e coordenar as actividades de clínica geral sob a sua responsabilidade;
 - b) Dirigir os centros de saúde para que for designado;
 - c) Cooperar nos objectivos de formação dos médicos da carreira de clínica geral;
 - d) Participar em júris dos concursos para que for designado.

Artigo 16.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira médica de clínica geral faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o internato geral ou equivalente.

Artigo 17.º

(Acesso)

1. O acesso ao grau 2 depende da realização de concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos com o correspondente internato complementar ou equivalente.
2. O acesso ao grau 3 depende da realização de concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os assistentes de clínica geral com, pelo menos, 5 anos de exercício nessa categoria e com classificação de serviço não inferior a «Bom».
3. O concurso a que se refere o número anterior será objecto de regulamento.

Artigo 18.º

(Progressão na carreira)

Nos escalões constantes do mapa 2, a progressão opera-se:

- a) Nos graus 1 e 2, para o 2.º e 3.º escalões, após, respectivamente, 2 e 3 anos no escalão imediatamente anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom»;
- b) No grau 3, após 4 anos no escalão imediatamente anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom».

SECÇÃO IV

Carreira médica de saúde pública

Artigo 19.º

(Perfil do médico da carreira de saúde pública)

O médico de saúde pública é o profissional habilitado a assegurar as funções próprias da área de saúde pública, nomeadamente nas áreas específicas seguintes:

- a) Administração de saúde;
- b) Epidemiologia;
- c) Nutrição;
- d) Saúde ocupacional;
- e) Saúde escolar.

Artigo 20.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira médica de saúde pública desenvolve-se por três graus, conforme o mapa 3, a que correspondem as categorias seguintes:

- a) Assistente de saúde pública;
- b) Delegado de saúde;
- c) Chefe de serviço de saúde pública.

Artigo 21.º

(Funções)

1. Ao assistente de saúde pública incumbe, especialmente:
 - a) Diagnosticar a situação de saúde da população;
 - b) Executar as funções nas áreas de saúde pública e clínica geral;
 - c) Promover os objectivos de educação para a saúde;
 - d) Cooperar nos programas de investigação e ensino;
 - e) Participar no planeamento e programação das actividades de saúde pública;
 - f) Dirigir serviços de cuidados de saúde primários.
2. Ao delegado de saúde incumbe, especialmente:
 - a) Chefiar unidades de serviço ou dirigir centros de saúde;
 - b) Exercer as funções próprias de autoridade sanitária quando para tal for designado;
 - c) Cooperar com o chefe de serviço de saúde pública no processo de planeamento sanitário do Território;

d) Praticar actos necessários de clínica geral no âmbito do seu perfil profissional;

e) Coordenar as intervenções dos médicos de clínica geral em actividades de saúde pública realizadas na área do respectivo centro de saúde;

f) Colaborar na formação relativa à carreira médica de saúde pública;

g) Participar em júris dos concursos para que for designado.

3. Ao chefe de serviço de saúde pública incumbe, especialmente:

a) Chefiar os serviços que lhe forem atribuídos;

b) Dar apoio técnico aos serviços de saúde na área da sua especialização;

c) Colaborar na formação relativa à carreira médica de saúde pública, bem como de outros profissionais de saúde;

d) Orientar e coordenar as actividades dos delegados de saúde da sua área;

e) Exercer as funções próprias de autoridade sanitária quando para tal for designado;

f) Coordenar as intervenções dos médicos de clínica geral nas actividades de saúde pública realizadas na área que lhe for confiada;

g) Participar em júris dos concursos para que for designado.

Artigo 22.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira médica de saúde pública faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o correspondente internato complementar ou equivalente.

Artigo 23.º

(Acesso)

1. O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso documental a que podem candidatar-se os assistentes de saúde pública com, pelo menos, 5 anos de serviço no grau 1 e classificação não inferior a «Bom».

2. O acesso ao grau 3 faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os delegados de saúde com, pelo menos, 5 anos de exercício nessa categoria, classificação de serviço não inferior a «Bom» e aprovação num dos cursos das áreas de especialização referidas no artigo 19.º

3. O concurso a que se refere o número anterior será objecto de regulamento.

Artigo 24.º

(Progressão)

Nos escalões constantes do mapa 3, a progressão opera-se:

a) No grau 1, para o 2.º e 3.º escalões, após, respectivamente, 2 e 3 anos no escalão imediatamente anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom»;

b) Nos graus 2 e 3, após 4 anos no escalão imediatamente anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom».

SECÇÃO V

Formação

Artigo 25.º

(Processos)

1. Os processos de formação profissional são os seguintes:

a) Internato geral, que visa a profissionalização;

b) Internato complementar, que visa a diferenciação técnica.

2. A frequência do internato geral com aproveitamento é condição necessária para o exercício profissional e para efeito de concurso ao internato complementar.

3. O internato complementar tem por fim habilitar os médicos para o exercício profissional, em termos de autonomia e diferenciação técnica, em cada uma das áreas identificadas no regulamento do internato complementar.

4. Os regulamentos dos internatos geral e complementar constam de diplomas próprios.

Artigo 26.º

(Estatuto profissional)

Os internos que frequentem o internato complementar exercem a sua acção com plena responsabilidade profissional, sem prejuízo das adequadas intervenções do responsável pela sua formação.

SECÇÃO VI

Regime de trabalho e remunerações

Artigo 27.º

(Modalidades do regime de trabalho)

1. O regime de trabalho dos médicos compreende as modalidades seguintes:

a) Tempo completo, implicando a prestação de 36 horas de trabalho semanal;

b) Tempo completo prolongado, implicando a prestação de 45 horas de trabalho semanal.

2. Os períodos de prestação de trabalho distribuir-se-ão por forma a cobrir as necessidades assistenciais dos centros de saúde e hospital, incluindo urgência, em regime de presença física ou por chamada, bem como as necessidades de formação dos médicos internos.

Artigo 28.º

(Regime de trabalho dos internos e dos clínicos gerais)

O regime de trabalho dos médicos internos dos internatos, geral e complementar, e dos clínicos gerais é o do tempo completo.

Artigo 29.º

(Remunerações)

1. As remunerações atribuídas aos médicos das diferentes carreiras são as que constam dos mapas 1, 2 e 3.

2. Os médicos que frequentam os internatos geral e complementar, quer através dos protocolos assinados entre o Governo da República e o Governo de Macau, quer através da sua admissão directamente no Território, serão remunerados, durante esse período de formação, pelos índices constantes do mapa 4.

3. A prática da modalidade de tempo completo prolongado confere o direito a uma remuneração complementar mensal equivalente a 35% do vencimento base.

4. A percentagem referida no número anterior integra, para todos os efeitos legais, o conceito de remuneração, excluindo aposentação, pelo que não será passível do respectivo desconto.

5. O exercício de funções de director clínico e de responsável pelos serviços de acção médica do hospital ou pela direcção dos centros de saúde, confere o direito a uma remuneração complementar mensal de 10% do vencimento base.

6. Verificando-se situações que confirmam o direito à percepção de remunerações complementares expressas em percentagem, não pode do somatório das mesmas resultar remuneração global superior ao vencimento base do director dos Serviços de Saúde.

7. Os médicos nomeados para funções de direcção ou chefia no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde poderão optar, mediante requerimento dirigido ao Governador, pela remuneração correspondente ao regime de tempo completo prolongado que detivessem, no caso de permanecerem nas unidades prestadoras dos serviços de saúde.

Artigo 30.º

(Processo de concessão)

1. O regime de trabalho de tempo completo prolongado é concedido por despacho do Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, contendo o plano de trabalho do médico especialista ajustado à nova situação, que deverá consignar uma permanência mínima no serviço de 36 horas semanais.

2. As propostas, de exclusiva iniciativa da Direcção dos Serviços de Saúde, são informadas pelo Conselho de Direcção do Hospital ou pelo chefe de Sector dos Cuidados Primários, consoante os casos, com fundamentação devida em função do exclusivo interesse do serviço, após o que serão submetidos a despacho pelo director dos Serviços de Saúde, ouvido o chefe de Departamento dos Cuidados de Saúde.

Artigo 31.º

(Efeitos)

A aplicação do regime de trabalho de tempo completo prolongado carece de anotação do Tribunal Administrativo, sem prejuízo do exercício de funções e do direito à respectiva remuneração a partir do dia um do mês seguinte ao do despacho do Governador.

Artigo 32.º

(Cessação)

O regime de trabalho de tempo completo prolongado poderá cessar por despacho do Governador nos casos seguintes:

a) A todo o tempo, sob proposta fundamentada do director dos Serviços de Saúde;

b) A requerimento do interessado, apresentado nos Serviços com antecedência mínima de 30 dias, relativamente ao qual se pretendam os efeitos da cessação.

CAPÍTULO III

Carreira de administrador hospitalar

Artigo 33.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de administrador hospitalar desenvolve-se por dois graus, conforme o mapa 5, a que correspondem as categorias seguintes:

- a) Administrador de centros de responsabilidade;
- b) Administrador-geral.

Artigo 34.º

(Funções)

1. Ao administrador de centros de responsabilidade incumbe, especialmente:

- a) Organizar, dirigir, controlar e avaliar as actividades administrativas dos centros de responsabilidade;
- b) Planear e programar as acções necessárias ao cumprimento dos objectivos definidos para os centros de responsabilidade;
- c) Garantir, ao nível dos centros de responsabilidade, a execução das deliberações dos órgãos de direcção e gestão hospitalares.

2. Ao administrador-geral incumbe, especialmente:

- a) Organizar, dirigir, controlar e avaliar as actividades administrativas do hospital;
- b) Planear e programar as acções necessárias ao cumprimento dos objectivos definidos para o hospital;
- c) Garantir, ao nível do hospital, a execução das deliberações dos órgãos de direcção e gestão hospitalares.

3. O administrador hospitalar poderá integrar os órgãos de direcção e gestão hospitalares.

4. Entende-se por centros de responsabilidade o conjunto de centros de custo com actividades homogéneas ou afins previstos em legislação específica da organização hospitalar.

Artigo 35.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira faz-se pelo grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os licenciados habilitados com o curso de administração hospitalar da Escola de Saúde Pública ou equivalente.

Artigo 36.º

(Acesso)

O acesso a administrador-geral é feito mediante concurso documental a que podem candidatar-se os administradores do

grau 1 que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos na lei geral.

Artigo 37.º

(Progressão)

A mudança de escalão opera-se:

a) No grau 1, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom»;

b) No grau 2, após 4 anos de serviço no 1.º escalão e classificação de serviço não inferior a «Bom».

CAPÍTULO IV

Carreira de técnico de saúde

Artigo 38.º

(Áreas da carreira)

1. A carreira de técnico de saúde compreende as seguintes áreas:

- a) Farmacêutica;
- b) Laboratorial;
- c) Tanatológica;
- d) Engenharia sanitária.

2. Para além das áreas referidas no número anterior, poderão ser criadas as que se revelarem necessárias, mediante portaria.

Artigo 39.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de técnico de saúde, precedida de estágio, desenvolve-se por 4 graus, conforme o mapa 6, a que correspondem as seguintes categorias:

- a) Técnico de saúde de 2.ª classe;
- b) Técnico de saúde de 1.ª classe;
- c) Técnico de saúde principal;
- d) Técnico de saúde assessor.

Artigo 40.º

(Funções gerais)

Ao técnico de saúde incumbe, na generalidade:

- a) Observar, identificar, registar e fornecer dados sobre fenómenos típicos nas áreas referidas no artigo 38.º;
- b) Orientar e coordenar a execução do trabalho efectuado, designadamente pelos técnicos auxiliares que lhe forem afectados;
- c) Avaliar as necessidades dos serviços em matéria das técnicas e equipamentos mais adequados aos trabalhos a realizar;
- d) Emitir pareceres e prestar informações;
- e) Efectuar, dinamizar e colaborar em acções de investigação;

- f) Participar na definição da política sectorial de saúde;
- g) Elaborar o plano e relatório de actividades dos respectivos serviços.

Artigo 41.º

(Funções específicas do técnico de saúde da área farmacêutica)

Ao técnico de saúde da área farmacêutica incumbe, especialmente:

- a) Preparar, conservar e distribuir medicamentos;
- b) Manipular substâncias tóxicas ou outras para fins medicinais, domésticos, industriais ou agrícolas;
- c) Garantir o controlo de qualidade dos medicamentos;
- d) Participar nos processos de licenciamento dos estabelecimentos que se dedicam à produção ou comércio de produtos farmacêuticos;
- e) Participar nas vistorias periódicas aos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- f) Participar nos processos de licenciamento de importação de produtos farmacêuticos, parafarmacêuticos ou outros que revistam interesse para a saúde;
- g) Colaborar no controlo sobre medicamentos tóxicos, estupefacientes, psicotrópicos ou drogas similares;
- h) Participar na fiscalização sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Artigo 42.º

(Estágio)

1. O estágio tem a duração de dois anos, cujo programa constará de portaria.

2. O ingresso no estágio faz-se por concurso documental de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

3. A frequência do estágio far-se-á num dos seguintes regimes:

- a) Em comissão de serviço, para os indivíduos já vinculados à função pública;
- b) Em regime de assalariamento eventual, para os indivíduos não vinculados à função pública.

4. Durante a frequência dos cursos, os indivíduos já vinculados à função pública manterão a remuneração de origem se esta for superior à fixada por esta lei.

5. Os lugares de origem do pessoal referido no número anterior podem ser providos interinamente.

6. O tempo de frequência do estágio, para os indivíduos vinculados à função pública, conta para todos os efeitos legais e não faz cessar o contrato além do quadro, que se considera automaticamente renovado, enquanto o agente frequentar o referido estágio.

7. A classificação de serviço do pessoal referido no número anterior é atribuída pelo orientador do estágio e homologada pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 43.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira faz-se pelo grau 1, mediante concurso

de provas de conhecimentos de entre indivíduos que hajam concluído o estágio a que se refere o artigo anterior.

Artigo 44.º

(Acesso)

O acesso aos graus seguintes depende da realização de curso documental e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos na lei geral.

Artigo 45.º

(Progressão)

Em cada grau, a progressão para o 2.º e 3.º escalões opera-se, respectivamente, após 2 e 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

CAPÍTULO V

Carreira de médico dentista

Artigo 46.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de médico dentista é uma carreira horizontal, que integra os escalões constantes do mapa 7.

Artigo 47.º

(Funções)

Ao médico dentista incumbe, especialmente:

- a) Praticar cirurgia e outros actos médicos relacionados com doenças da boca e dentes;
- b) Executar os exames necessários para o efeito;
- c) Tratar das doenças dos dentes e da boca;
- d) Proceder a anestésias locais e localizar, limpar e obturar cavidades dentárias;
- e) Fixar aparelhos para tratar de dentes irregulares e tirar moldes às gengivas ou outras partes da boca com vista à execução de próteses.

Artigo 48.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira faz-se no 1.º escalão, mediante curso documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura pelas Escolas Superiores de Medicina Dentária Portuguesas ou equivalente.

Artigo 49.º

(Progressão)

A mudança de escalão opera-se:

- a) Para o 2.º e 3.º escalões, após 3 anos de serviço no escalão anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom»;

b) Para o 4.º e 5.º escalões, após 5 anos de serviço no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

CAPÍTULO VI

Carreira de odontologista

Artigo 50.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de odontologista é uma carreira horizontal, que integra os escalões constantes do mapa 8.

Artigo 51.º

(Funções)

Ao odontologista incumbe, especialmente:

- a) Executar os tratamentos e exames necessários a doenças da boca e dos dentes, de modo a determinar a natureza da afecção;
- b) Estudar o resultado dos exames, decidindo sobre os métodos adequados aos tratamentos;
- c) Localizar, limpar e obturar cavidades dentárias;
- d) Tirar moldes às gengivas ou outras partes da boca, com vista à execução de próteses;
- e) Fixar aparelhos para endireitar dentes irregulares;
- f) Proceder a anestésias locais.

Artigo 52.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira faz-se no 1.º escalão, por curso documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com um curso superior de odontologista ou equivalente.

Artigo 53.º

(Progressão)

A mudança de escalão opera-se:

- a) Para o 2.º e 3.º escalões, após 3 anos de serviço no escalão anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom»;
- b) Para o 4.º e 5.º escalões, após 5 anos de serviço no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

CAPÍTULO VII

Carreira de enfermagem

Artigo 54.º

(Desenvolvimento da carreira)

1. A carreira de enfermagem desenvolve-se por quatro graus, a que correspondem as seguintes categorias:

- a) Ao grau 1, a categoria de enfermeiro que integra cinco escalões;

b) Ao grau 2, as categorias de enfermeiro-graduado e de enfermeiro-monitor que integra três escalões;

c) Ao grau 3, as categorias de enfermeiro-especialista, de enfermeiro-assistente e de enfermeiro-chefe que integra três escalões;

d) Ao grau 4, as categorias de enfermeiro-professor e de enfermeiro-supervisor que integra dois escalões.

2. Às categorias indicadas no número anterior correspondem as remunerações constantes do mapa 9.

Artigo 55.º

(Funções do enfermeiro do grau 1)

Ao enfermeiro do grau 1 incumbe, especialmente:

a) Avaliar as necessidades da população, em matéria de enfermagem;

b) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

Artigo 56.º

(Funções do enfermeiro-graduado do grau 2)

Ao enfermeiro-graduado do grau 2, para além da prestação de cuidados de enfermagem incumbe, especialmente:

a) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;

b) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;

c) Colaborar, quando para tal for solicitado, na formação básica de enfermeiros;

d) Colaborar em acções de formação em serviço dos enfermeiros do grau 1, com especial relevância na integração dos recém-admitidos.

Artigo 57.º

(Funções do enfermeiro-monitor do grau 2)

Ao enfermeiro-monitor do grau 2 incumbe, especialmente:

a) Ministrando o ensino teórico e prático aos alunos do curso de enfermagem geral, sob orientação dos enfermeiros docentes dos graus superiores;

b) Prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;

c) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos alunos do curso de enfermagem geral.

Artigo 58.º

(Funções do enfermeiro-especialista do grau 3)

Ao enfermeiro-especialista do grau 3, para além do indicado no artigo anterior incumbe, especialmente:

a) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação em especialidade legalmente instituída;

b) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce;

c) Colaborar na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico, bem como na formação de outros técnicos de saúde, quando solicitado para o efeito;

d) Dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade, à equipa de saúde e a grupos que prossigam fins assistenciais;

e) Substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado.

Artigo 59.º

(Funções do enfermeiro-assistente do grau 3)

Ao enfermeiro-assistente do grau 3 incumbe, especialmente:

a) Ministrando o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem de base e pós-base, particularmente das matérias da sua especialidade;

b) Prestar cuidados de enfermagem especializados, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;

c) Orientar, supervisionar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem;

d) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos enfermeiros-monitores;

e) Realizar e participar em trabalhos de investigação, no âmbito do ensino de enfermagem;

f) Fazer parte da gestão dos cursos de enfermagem, se designado;

g) Colaborar em acções de formação permanente, a solicitação das escolas de enfermagem ou de outros serviços.

Artigo 60.º

(Funções de enfermeiro-chefe do grau 3)

Ao enfermeiro-chefe do grau 3 incumbe, especialmente:

a) Gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem ou serviço de enfermagem de um estabelecimento, de acordo com as suas dimensões e características;

b) Orientar, supervisionar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele dependa hierarquicamente;

c) Prestar cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade;

d) Avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade, o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria;

e) Realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços;

f) Colaborar na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico e, quando solicitado, na de outros técnicos de saúde;

g) Planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, designadamente do pessoal de enfermagem sob a sua orientação.

Artigo 61.º

(Funções do enfermeiro-professor do grau 4)

Ao enfermeiro-professor do grau 4 incumbe, especialmente:

a) Ministrando o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos

de enfermagem de base e pós-base, particularmente das matérias da sua especialidade;

b) Prestar cuidados de enfermagem especializados, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;

c) Orientar, supervisionar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem;

d) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos enfermeiros-monitores;

e) Fazer parte da gestão dos cursos de enfermagem, se designado;

f) Colaborar em acções de formação permanente, a solicitação das escolas de enfermagem ou de outros serviços;

g) Participar na definição dos padrões de formação e funcionamento dos serviços das escolas de enfermagem;

h) Orientar e avaliar a aplicação dos princípios de formação e funcionamento dos serviços das escolas de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível da formação e da gestão dos serviços;

i) Planear, organizar, coordenar e avaliar cursos de enfermagem de base e pós-base nas áreas de aprendizagem dos mesmos;

j) Orientar, supervisionar e avaliar a actividade pedagógica e científica dos enfermeiros-monitores e dos enfermeiros-assistentes;

l) Dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da Administração do Território;

m) Promover e participar em trabalhos de investigação, no âmbito da pedagogia aplicada à enfermagem e da administração do ensino.

Artigo 62.º

(Funções do enfermeiro-supervisor do grau 4)

1. Ao enfermeiro-supervisor do grau 4 incumbe, especialmente:

a) Realizar e participar em trabalhos de investigação;

b) Colaborar na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico, bem como na formação de outros técnicos de saúde e de outro pessoal dos Serviços de Saúde, quando solicitado;

c) Realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços;

d) Participar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem e funcionamento dos serviços;

e) Orientar e avaliar directamente a aplicação dos princípios estabelecidos pelo serviço de enfermagem do estabelecimento e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços;

f) Orientar, supervisionar e avaliar os enfermeiros-chefes das unidades ou serviços que lhe estão atribuídos;

g) Participar na gestão do serviço de enfermagem;

h) Dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da Administração do Território.

2. Ao enfermeiro-supervisor, quando no exercício de funções de direcção, incumbe, especialmente:

a) Orientar, supervisionar, coordenar e avaliar o trabalho do

pessoal de enfermagem;

b) Avaliar periodicamente a eficácia e eficiência do respectivo serviço de enfermagem;

c) Participar na definição da política da saúde e na programação e avaliação das actividades do respectivo sector;

d) Elaborar anualmente o plano e o relatório de actividades.

Artigo 63.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se pela categoria de enfermeiro do grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem geral ou equivalente.

Artigo 64.º

(Acesso)

1. O acesso à categoria de enfermeiro-graduado e enfermeiro-monitor do grau 2 faz-se mediante concurso de prestação de provas de entre os enfermeiros do grau 1, com, pelo menos, 3 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom».

2. O acesso à categoria de enfermeiro-especialista do grau 3 faz-se mediante concurso documental de entre os enfermeiros do grau 2, com, pelo menos, 3 anos no grau e classificação de serviço não inferior a «Bom», habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

3. O acesso à categoria de enfermeiro-assistente faz-se mediante concurso de prestação de provas de entre enfermeiros-especialistas do grau 3, independentemente do tempo no grau, e enfermeiros do grau 2, com, pelo menos, 3 anos de serviço no grau, classificação não inferior a «Bom», e habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

4. O acesso à categoria de enfermeiro-chefe do grau 3 faz-se por concurso de prestação de provas de entre os enfermeiros do grau 3, com classificação de serviço não inferior a «Bom» e habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

5. O acesso à categoria de enfermeiro-professor e de enfermeiro-supervisor do grau 4 faz-se mediante concurso de provas de conhecimentos constituídas por discussão pública do currículo, perante o júri, de entre enfermeiros-assistentes e enfermeiros-chefes do grau 3, com, pelo menos, 3 anos no grau, classificação de serviço não inferior a «Bom», habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e o curso de pedagogia e administração.

6. O enfermeiro-director do serviço de enfermagem é nomeado, em comissão de serviço, nos termos da lei geral, de entre os enfermeiros-supervisores do grau 4, por despacho do Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, vencendo pelo índice constante do mapa 15.

Artigo 65.º

(Progressão)

1. A mudança de escalão opera-se:

a) No grau 1, após 2, 3, 5 e 10 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom»;

b) No grau 2, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, nos 1.º e 2.º escalões e classificação de serviço não inferior a «Bom»;

c) Nos graus 3 e 4, após 5 anos de serviço no escalão anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom».

2. Os enfermeiros posicionados no 4.º e 5.º escalões do grau 1 manterão o respectivo índice de vencimento quando do seu acesso às categorias de enfermeiro-graduado ou de enfermeiro-monitor de grau 2.

Artigo 66.º

(Remuneração do trabalho por turnos)

Os enfermeiros que prestem serviço em regime de trabalho por turnos, percebem uma remuneração acessória correspondente a 30 pontos da respectiva tabela indiciária, não se lhes aplicando, quanto ao trabalho por turnos, o disposto na Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio.

Artigo 67.º

(Dispensas de trabalho nocturno e de serviço de urgência)

1. Os enfermeiros com idade superior a 50 anos poderão ser dispensados de trabalho nocturno e do exercício de funções em serviço de urgência.

2. As dispensas referidas no número anterior serão requeridas ao director dos Serviços de Saúde e autorizadas apenas no caso de não haver inconveniência para o serviço.

CAPÍTULO VIII

Carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica

Artigo 68.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e especialista a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 10.

Artigo 69.º

(Áreas profissionais)

1. A carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica integra os seguintes profissionais:

- a) Técnico de audiometria;
- b) Técnico de cardiopneumografia;

- c) Dietista;
- d) Fisioterapeuta;
- e) Técnico de neurofisiografia;
- f) Técnico de ortopróteses;
- g) Técnico de ortóptica;
- h) Técnico de próteses dentárias;
- i) Técnico de radiologia;
- j) Técnico de radioterapia;
- l) Técnico de análises clínicas e de saúde pública;
- m) Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica;
- n) Técnico de farmácia;
- o) Técnico de medicina nuclear;
- p) Terapeuta da fala;
- q) Terapeuta ocupacional.

2. O elenco referido no número anterior poderá ser alterado por portaria.

Artigo 70.º

(Funções)

Ao técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica incumbe, especialmente:

- a) Recolher, preparar e executar elementos complementares de diagnóstico;
- b) Prestar cuidados directos necessários ao tratamento e reabilitação de doentes por forma a facilitar a sua reinserção no respectivo meio social;
- c) Preparar os doentes para exames e vigiar a realização dos mesmos, acompanhando os processos de tratamento e reabilitação por forma a garantir a sua eficácia;
- d) Assegurar a aplicação das prescrições médicas;
- e) Zelar por uma eficiente rentabilidade dos meios técnicos e pela humanização dos cuidados de saúde;
- f) Fazer parte dos júris dos concursos para que for designado.

Artigo 71.º

(Exercício de funções docentes)

1. Os técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, com classificação de serviço não inferior a «Bom», podem candidatar-se ao exercício de funções docentes na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, nas condições referidas nos números seguintes.

2. Os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, 3 anos de serviço e os de 1.ª classe com qualquer tempo de serviço, mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos.

3. Os técnicos auxiliares principais habilitados com o curso complementar de ensino e administração, independentemente do tempo de serviço, mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos.

4. Os técnicos auxiliares especialistas, independentemente do tempo de serviço, mediante concurso documental.

5. No exercício de funções docentes, os técnicos de 2.ª classe e de 1.ª classe passam a designar-se técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica monitores, vencendo pelo índice

constante do mapa 15; os técnicos principais e especialistas passam a designar-se técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica professores, vencendo pelo índice constante do mapa 15, salvo se já vencerem por índices superiores, caso em que mantêm estes.

Artigo 72.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os indivíduos com o curso de formação profissional adequado, das Escolas Técnicas de Saúde ou equivalentes.

Artigo 73.º

(Acesso)

O acesso à categoria de grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos na lei geral.

Artigo 74.º

(Progressão)

1. A mudança para o 2.º e 3.º escalões nos graus 1, 2 e 3 opera-se, respectivamente, após 2 e 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

2. No grau 4, a mudança para o 2.º escalão opera-se após 5 anos de serviço no escalão anterior e classificação de serviço não inferior a «Bom».

CAPÍTULO IX

Carreira de agente sanitário

Artigo 75.º

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de agente sanitário desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 11.

Artigo 76.º

(Funções)

1. Os agentes sanitários colaboram em todas as actividades desenvolvidas nos centros de saúde.

2. Aos agentes sanitários de 2.ª e 1.ª classes incumbe, especialmente:

- a) Recolher amostras para análises laboratoriais;
- b) Participar na vigilância sanitária nos portos;

c) Participar nas desinfecções em reservatórios de água e lixeiras;

d) Participar na fiscalização sanitária em restaurantes, hotéis, estabelecimentos de comidas, fábricas e, de um modo geral, em todos os estabelecimentos onde se fabriquem, confeccionem ou negociem produtos alimentares.

3. Para além das funções referidas no número anterior, incumbe, em especial, ao agente sanitário principal:

a) Enquadrar e coordenar o pessoal da carreira na área a que pertence;

b) Analisar as necessidades do serviço, propondo as medidas necessárias à sua maior rentabilidade e eficiência.

4. Ao coordenador de equipa incumbe, especialmente:

a) Coordenar e orientar a acção dos agentes sanitários da sua equipa;

b) Emitir pareceres, prestar informações e esclarecimentos;

c) Participar nos júris dos concursos, no âmbito da respectiva carreira.

Artigo 77.º

(Funções docentes)

Os agentes sanitários do 2.º e 3.º graus, habilitados com o curso complementar de pedagogia e administração, podem candidatar-se ao exercício de funções de docência na Escola Técnica dos Serviços de Saúde como monitores, vencendo pelo índice constante do mapa 15.

Artigo 78.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira de agente sanitário faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com o curso de técnico sanitário, ministrado na Escola Técnica dos Serviços de Saúde ou equivalente.

Artigo 79.º

(Acesso)

1. O acesso à categoria de grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos na lei geral.

2. As funções de coordenador de equipa são desempenhadas, em comissão de serviço, por agente sanitário principal remunerado pelo índice constante do mapa 15.

Artigo 80.º

(Progressão)

A progressão para o 2.º e 3.º escalões opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação não inferior a «Bom».

CAPÍTULO X

Carreira de auxiliar de serviços de saúde

Artigo 81.º

(Discriminação)

A carreira de auxiliar de serviços de saúde é horizontal, integra os escalões e os níveis constantes do mapa 12 e compreende os profissionais com funções de:

- a) Alfaiate;
- b) Auxiliar de câmara escura;
- c) Auxiliar de depósito hospitalar;
- d) Auxiliar hospitalar de 1.ª e de 2.ª classe;
- e) Barbeiro;
- f) Capataz sanitário;
- g) Costureiro;
- h) Cozinheiro;
- i) Encarregado de cantina;
- j) Encarregado de casa mortuária;
- l) Encarregado de distribuição de gases medicinais e de oxigénio;
- m) Encarregado de estufa de desinfecção;
- n) Maqueiro.

Artigo 82.º

(Funções)

1. Os auxiliares de serviços de saúde executam as tarefas instrumentais de apoio ao funcionamento das estruturas hospitalares e centros de saúde, designadamente no que respeita ao depósito hospitalar, câmara escura, alfaiataria e costura, barbearia, distribuição de gases medicinais e artigos hospitalares, limpeza, desinfecção e funcionamento da casa mortuária.

2. Ao encarregado de sector incumbe, especialmente:

- a) Organizar, distribuir e supervisionar as tarefas do pessoal afecto ao respectivo serviço;
- b) Assegurar as ligações entre os seus imediatos superiores hierárquicos e os auxiliares de serviços de saúde;
- c) Propor os horários e as escalas do pessoal;
- d) Assegurar a recepção dos produtos destinados aos sectores que lhe estão atribuídos;
- e) Vigiar as operações de cozinha, zelando pelas condições de higiene e asseio;
- f) Vigiar pelas condições de lavagem, limpeza a seco e engomagem de roupa.

Artigo 83.º

(Coordenação de sectores)

As funções de coordenador dos sectores de cozinha, lavandaria, rouparia e limpeza são desempenhadas por encarregados de sector, remunerados pelo índice constante do mapa 15, recrutados mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os auxiliares de serviços de saúde

com, pelo menos, 5 anos de serviço e classificação não inferior a «Bom».

Artigo 84.º

(Ingresso)

1. O ingresso na carreira de auxiliar de serviços de saúde faz-se no 1.º escalão do nível 2, relativamente aos auxiliares que exerçam a actividade de alfaiate, costureiro, cozinheiro, barbeiro e encarregado de casa mortuária, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

2. O ingresso na carreira, relativamente aos auxiliares que exerçam as restantes funções referidas no artigo 81.º, faz-se no 1.º escalão, do nível 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

Artigo 85.º

(Progressão)

A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Para o 2.º e 3.º escalões, após 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior;
- b) Para o 4.º e 5.º escalões, após 6 anos de serviço no escalão imediatamente anterior.

CAPÍTULO XI

Carreiras a extinguir quando vagarem

Artigo 86.º

(Auxiliar de radiologia)

Os lugares de auxiliar de radiologia, inseridos na carreira técnica auxiliar e a extinguir quando vagarem, são remunerados pelos índices constantes do mapa 13, correspondentes ao 1.º e 2.º escalões, operando-se a progressão após 3 anos de serviço na categoria, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

Artigo 87.º

(Funções)

Ao auxiliar de radiologia incumbe, especialmente:

- a) Apoiar o pessoal especializado a operar com aparelhos de raios-X;
- b) Coadjuvar na preparação do doente, de acordo com as especificações do médico;
- c) Coadjuvar na manipulação dos comandos, regulando a exposição, intensidade e penetração da radiação;
- d) Tomar as medidas necessárias para protecção própria e do doente;
- e) Registrar os trabalhos executados e cuidar dos aparelhos;
- f) Revelar, fixar, lavar e secar películas radiográficas.

Artigo 88.º

(Irmãs hospitaleiras)

Os lugares de irmã hospitaleira, inseridos na carreira auxiliar e a extinguir quando vagarem, são remunerados pelos índices constantes do mapa 14, correspondentes ao 1.º e 2.º escalões, operando-se a progressão após 3 anos de serviço na categoria e classificação não inferior a «Bom».

Artigo 89.º

(Funções)

Às irmãs hospitaleiras incumbe desenvolver actividade no interior do Hospital Central Conde de S. Januário, visitando os doentes, informando-se das suas necessidades, auxiliando-os e participando em reuniões religiosas para a preparação espiritual dos mesmos doentes e respectivas famílias.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 90.º

(Regra geral)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o pessoal a que se refere o presente diploma mantém a situação e tempo de serviço que já detém na carreira, grau e escalão.

2. Nos casos em que haja diminuição do tempo de serviço exigido para progressão, o pessoal que reúna os requisitos transita para o escalão imediato ao que actualmente detém, com efeitos à data da entrada em vigor desta lei.

Artigo 91.º

(Transição dos assistentes hospitalares)

1. Os actuais assistentes hospitalares dos quadros do Território que contem mais de quinze anos de serviço no âmbito do serviço de saúde em carreira médica e, pelo menos, dez anos de exercício de funções da especialidade, transitam para o 1.º escalão da categoria de chefe de serviço hospitalar.

2. A transição a que se refere o número anterior abrange os médicos que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho, já reuniam os requisitos previstos nesta lei, e que, após aquela data, passaram à situação de aposentados.

Artigo 92.º

(Transição dos clínicos gerais)

Os actuais clínicos gerais do quadro do Território que contem, pelo menos, dez ou vinte anos no exercício de funções de clínica geral, no âmbito do serviço de saúde, transitam, respectivamente, para o 1.º escalão da categoria de assistente de clínica geral, ou para o 1.º escalão da categoria de consultor de clínica geral.

Artigo 93.º

(Transição dos enfermeiros)

1. Os actuais enfermeiros-graduados que contem, pelo menos, dois anos de exercício efectivo de funções de monitor transitam para o 1.º escalão da categoria de enfermeiro-monitor.

2. Os actuais enfermeiros do grau 1 ou do grau 2, habilitados com o curso de especialização de enfermagem, que exerçam efectivas funções da especialidade, transitam para o 1.º escalão do grau 3 — enfermeiro-especialista — mediante avaliação curricular efectuada por uma comissão a designar por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde.

3. Os actuais enfermeiros-subchefes transitam para o 1.º escalão da categoria de enfermeiros-chefes, grau 3, extinguindo-se aqueles lugares.

4. Os actuais enfermeiros-graduados concursados para subchefe e a exercerem efectivamente funções de chefia transitam para o 1.º escalão da categoria de enfermeiro-chefe, mediante avaliação curricular efectuada por uma comissão a designar por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde.

5. Os actuais enfermeiros-professores transitam para o 1.º escalão da categoria de enfermeiro-professor, grau 4.

6. Os actuais enfermeiros-superintendentes transitam para o 1.º escalão da categoria de enfermeiro-supervisor, grau 4.

Artigo 94.º

(Transição dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica)

Os actuais técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica do grau 1, que possuam curso de formação adequado com duração de três anos lectivos e para ingresso no qual foi legalmente exigido o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, transitam para o 1.º escalão do grau 2.

Artigo 95.º

(Transição de auxiliares de serviços de saúde)

Os actuais auxiliares de serviços de saúde que exerçam as funções de alfaiate, costureiro, barbeiro e encarregado de casa mortuária transitam para o nível 2, mantendo o escalão e o tempo de serviço que nele detêm.

Artigo 96.º

(Mudança de carreira)

1. Os auxiliares de serviços de saúde que exerçam as funções de encarregado de incinerador e de fogueiro transitam para a carreira comum de operário, em escalão igual ou imediatamente superior ao que actualmente detêm.

2. Os cozinheiros da carreira comum transitam para o nível 2 da carreira de auxiliar de Serviços de Saúde, em escalão igual ou imediatamente superior ao que actualmente detêm.

3. Os serventes da carreira comum transitam para o nível 1 da carreira de auxiliar de Serviços de Saúde, em escalão

igual ou imediatamente superior ao que actualmente detêm, passando a exercer as funções de auxiliar hospitalar.

4. Ao pessoal referido neste artigo é-lhe contado todo o tempo de serviço globalmente apurado na carreira anterior.

Artigo 97.º

(Transição do pessoal das carreiras verticais)

O pessoal das carreiras verticais que já detenha na actual categoria 15 anos de serviço, transita para o 1.º escalão, da categoria imediatamente superior, à excepção daquele que for abrangido por outra regra de transição prevista nesta lei.

Artigo 98.º

(Redução do tempo para acesso)

O tempo mínimo de permanência, para efeitos de acesso ao grau superior das carreiras previstas na presente lei, poderá ser reduzido de um ano se o funcionário detiver classificação de serviço de «Muito Bom» durante dois anos consecutivos.

Artigo 99.º

(Condições excepcionais de risco)

As funções exercidas pelo pessoal das carreiras a que se refere a presente lei, que impliquem excepcional risco, designadamente, exposição a radiações ionizantes, serão objecto de regulamento.

Artigo 100.º

(Quadro)

1. A transição do pessoal para o novo quadro far-se-á através de lista nominativa.

2. As alterações da situação do pessoal decorrentes da aplicação da presente lei não carecem de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo.

Artigo 101.º

(Encargos orçamentais)

A Direcção dos Serviços de Finanças providenciará no sentido de dar satisfação aos encargos resultantes da execução da presente lei.

Artigo 102.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

Artigo 103.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapas anexos à Lei n.º 22/88/M

de 15 de Agosto

MAPA 1

Carreira médica hospitalar

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
2	Chefe de serviço hospitalar	550	565	590
1	Assistente hospitalar	470	485	500

MAPA 2

Carreira médica de clínica geral

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
3	Consultor de clínica geral	550	565	590
2	Assistente de clínica geral	470	485	500
1	Clínico geral	435	450	465

MAPA 3
Carreira médica de saúde pública

Grau	Categoria	Escalaõ		
		1.º	2.º	3.º
3	Chefe de serviço de saúde pública	550	565	590
2	Delegado de saúde	520	535	
1	Assistente de saúde pública	470	485	500

MAPA 4
Internatos

Designação	Índice
Interno do internato complementar	440
Interno do internato geral	400

MAPA 5
Carreira de administrador hospitalar

Grau	Categoria	Escalaõ		
		1.º	2.º	3.º
2	Administrador-geral	560	585	
1	Administrador de centros de responsabilidade	460	480	500

MAPA 6
Carreira de técnico de saúde

Grau	Categoria	Escalaõ		
		1.º	2.º	3.º
4	Técnico de saúde assessor	510	535	570
3	Técnico de saúde principal	460	475	490
2	Técnico de saúde de 1.ª classe	430	445	460
1	Técnico de saúde de 2.ª classe	400	415	430
—	Estagiário	375		

MAPA 7
Carreira de médico dentista

Grau	Categoria	Escalaõ				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
—	Médico dentista	400	415	430	460	490

MAPA 8

Carreira de odontologista

Grau	Categoria	Escalaço				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
—	Odontologista	375	395	415	445	475

MAPA 9

Carreira de enfermagem

Grau	Categoria	Escalaço				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
4	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-professor	415	430			
3	Enfermeiro-chefe Enfermeiro-assistente Enfermeiro-especialista	375 360 345	390 375 360	410 390 375		
2	Enfermeiro-monitor Enfermeiro-graduado	310	325	345		
1	Enfermeiro	280	290	305	325	345

MAPA 10

Carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica

Grau	Categoria	Escalaço		
		1.º	2.º	3.º
4	Técnico auxiliar especialista	415	430	
3	Técnico auxiliar principal	345	360	375
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	310	325	345
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	280	290	300

MAPA 11

Carreira de agente sanitário

Grau	Categoria	Escalaço		
		1.º	2.º	3.º
3	Agente sanitário principal	260	270	285
2	Agente sanitário de 1.ª classe	230	240	255
1	Agente sanitário de 2.ª classe	200	210	225

MAPA 12

Carreira de auxiliar dos serviços de saúde

Grau	Categoria	Escalaço				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
2	Auxiliar dos serviços de saúde	135	140	145	155	170
1		125	130	135	145	160

MAPA 13

Carreira de técnico auxiliar de radiologia

Grau	Categoria	Escalaço	
		1.º	2.º
—	Auxiliar de radiologia	185	200

MAPA 14

Irmã hospitaleira

Grau	Categoria	Escalaço	
		1.º	2.º
—	Irmã hospitaleira	185	200

MAPA 15

Situações especiais

Carreira	Função	Índice
Enfermagem	Enfermeiro-director	445
Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica monitor	310
	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica professor	415
Agente sanitário	Agente sanitário monitor	310
	Coordenador de equipa	300
Auxiliar dos serviços de saúde	Coordenador de sector	180

Lei n.º 23/88/M**de 15 de Agosto****Incentivos pelo conhecimento das línguas portuguesa e chinesa**

O presente diploma visa incentivar a aquisição e o aperfeiçoamento de conhecimentos por parte do pessoal da Administração, que permitam o domínio das línguas portuguesa e chinesa, faladas e escritas, como forma de contribuir para a simplificação dos circuitos burocráticos e tornar mais expedita a relação daquela com os utentes, face à nova conjuntura e à dinâmica de desenvolvimento socioeconómico do Território.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito)**

1. A presente lei regula a atribuição de incentivos aos funcionários, agentes e assalariados eventuais da Administração, incluindo os dos serviços autónomos e municípios, que possuam simultaneamente conhecimentos de português e chinês, escrito e falado.

2. Os intérpretes-tradutores, os letrados e os aspirantes a intérpretes-tradutores não têm direito aos incentivos previstos nesta lei.

Artigo 2.º**(Modalidades e beneficiários dos incentivos)**

1. Os incentivos podem ser de natureza pecuniária ou reflectir-se no âmbito do ingresso ou da progressão e acesso nas carreiras.

2. As duas modalidades de incentivos previstas no número anterior não são acumuláveis entre si.

3. O incentivo de natureza pecuniária só pode ser atribuído aos trabalhadores da Administração que não pertençam aos quadros próprios do Território.

4. O incentivo no âmbito do ingresso ou da progressão traduz-se na preferência no ingresso em função pública, em caso de igualdade, ou na redução do tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso.

Artigo 3.º**(Montante do incentivo pecuniário)**

O incentivo pecuniário consiste numa remuneração acessória correspondente a 10% do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da função pública.

Artigo 4.º**(Pressuposto de atribuição dos incentivos)**

1. A atribuição dos incentivos depende de requerimento do interessado, acompanhado de prova bastante de que possui conhecimentos de português e chinês, escrito e falado, ao nível mínimo do ciclo preparatório e curso primário complementar, respectivamente.

2. As provas de conhecimento das línguas portuguesa e chinesa realizam-se na Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e Direcção dos Serviços de Educação.

3. As normas relativas às provas referidas no artigo anterior e à avaliação periódica constarão de diploma regulamentar.

Artigo 5.º**(Graduação de incentivos)**

1. Os incentivos de redução do tempo de serviço, para efeitos de progressão e acesso nas carreiras comuns e específicas, serão definidos em diploma regulamentar, com observância do disposto neste artigo.

2. Os incentivos desdobram-se em dois graus e são atribuíveis aos funcionários que, além das habilitações literárias na sua formação cultural básica cu na língua materna, façam prova bastante de que possuem:

a) Para o primeiro grau, conhecimentos de português ao nível do 9.º ano de escolaridade do ensino unificado (9 anos de escolaridade) ou de chinês ao nível do curso secundário elementar (9 anos de escolaridade); ou

b) Para o segundo grau, conhecimentos de português ao nível do 11.º ano de escolaridade do ensino secundário (11 anos de escolaridade) ou superior, ou de chinês no nível do curso secundário complementar (11 anos de escolaridade) ou superior.

3. Para a graduação dos incentivos no número anterior atender-se-á conjuntamente às habilitações na formação cultural básica e ao nível de conhecimentos da língua portuguesa ou chinesa.

4. Sempre que o grau de conhecimento no idioma secundário seja superior ao correspondente escalão da formação cultural básica, não conferirá direito ao grau mais elevado.

Artigo 6.º**(Descontos legais)**

O incentivo pecuniário previsto nesta lei sofre apenas os descontos legais para a compensação de aposentação e pensão de sobrevivência.

Artigo 7.º**(Interrupção do abono)**

O abono do incentivo pecuniário interrompe-se sempre que não haja lugar a abono de vencimento.

Artigo 8.º**(Diploma regulamentar)**

No prazo de 90 dias contados da data da entrada em vigor desta lei, o Governador definirá as normas necessárias à sua execução.

Artigo 9.º**(Encargos orçamentais)**

A Direcção dos Serviços de Finanças providenciará no sentido de dar satisfação aos encargos resultantes da execução desta lei.

Artigo 10.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em 19 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 72/88/M

de 15 de Agosto

Havendo que fazer a adaptação do quadro de pessoal do Gabinete para os Assuntos de Trabalho às alterações decorrentes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março, Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e Portaria n.º 190/85/M, de 21 de Setembro, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa anexo

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
1	Chefe de departamento
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
8	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
5	Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe
5	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de inspecção:</i>	
1	Inspector-adjunto
22	Inspector principal, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
9	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
8	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal de serviços auxiliares:</i>	
1	Motorista de ligeiros (a)
1	Servente (a)

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Decreto-Lei n.º 73/88/M

de 15 de Agosto

Em virtude de novos alinhamentos fixados para o Pátio da Gruta, em Macau, o proprietário do prédio n.º 8, do referido pátio, requereu a troca de uma parcela do seu terreno com a área de 13 m² por outra do Território com a área de 2 m², situadas no local indicado, a fim de ser anexada ao prédio de que é proprietário.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno com a área de 2 m² integra, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à sua desafecção do domínio público e subsequente integração no domínio privado do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

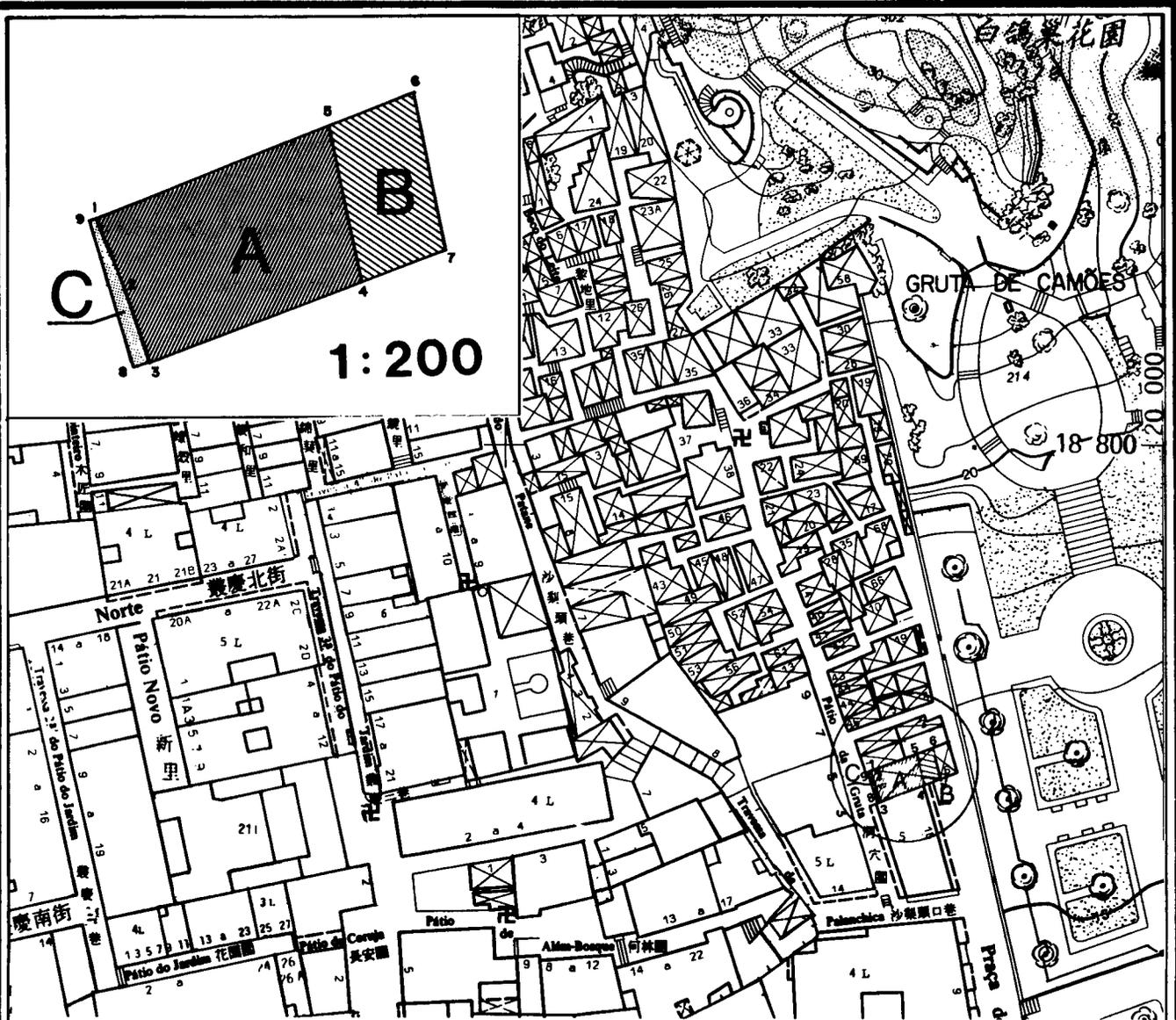
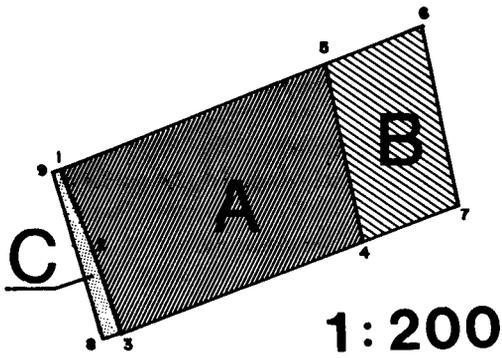
O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área de 2 m², assinalado na planta DTC/01/680-A/86, com a letra «C», emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



**PÁTIO DA GRUTA, N.º8
(N.º5303, B-22).**

	N	P
1	19 955.1	18 750.8
2	19 955.9	18 748.6
3	19 956.7	18 746.4
4	19 963.1	18 748.9
5	19 962.1	18 753.5
6	19 964.6	18 754.5
7	19 965.7	18 749.8
8	19 956.2	18 746.2
9	19 954.9	18 750.7

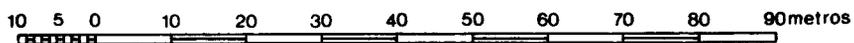
- ÁREA "A" = 34 m²**
- ÁREA "B" = 13 m²**
- ÁREA "C" = 2 m²**

- Confrontações:
- Parcela A
- Parte da descrição (N.º5303, B-22)
- NE - Parcela B;
- SE - Prédio N.º16 a 16D da Trav. da Palanchica (N.º14222, B-38);
- SW - Parcela C;
- NW - Barracas do Pátio da Gruta.
- Parcela B
- NE e NW - Barracas do Pátio da Gruta;
- SE - Prolongamento da Praça de Luís de Camões;
- SW - Parcela A.
- Parcela C
- NE - Parcela A;
- SE - Prédio N.º16 a 16D da Trav. da Palanchica (N.º14222, B-38);
- SW - Pátio da Gruta;
- NW - Barracas do Pátio da Gruta.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Decreto-Lei n.º 74/88/M**de 15 de Agosto**

Em virtude de novos alinhamentos fixados para a Rua dos Mercadores, o concessionário do terreno onde se encontra implantado o prédio n.º 139, da referida rua, requereu a concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno com a área de 8 m², a fim de ser anexada ao respectivo prédio.

Considerando, todavia, que a parcela em causa integra, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à sua desafecção do domínio público e subsequente integração no domínio privado do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

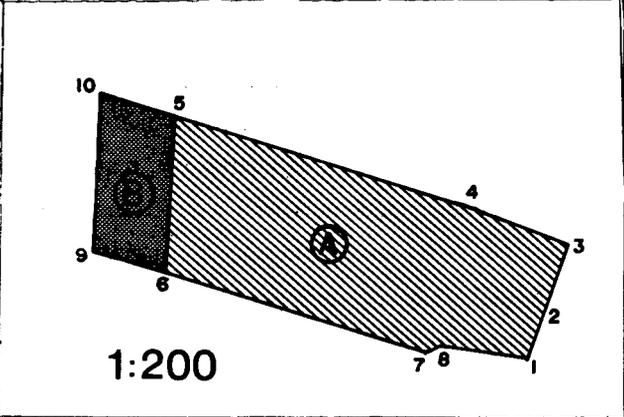
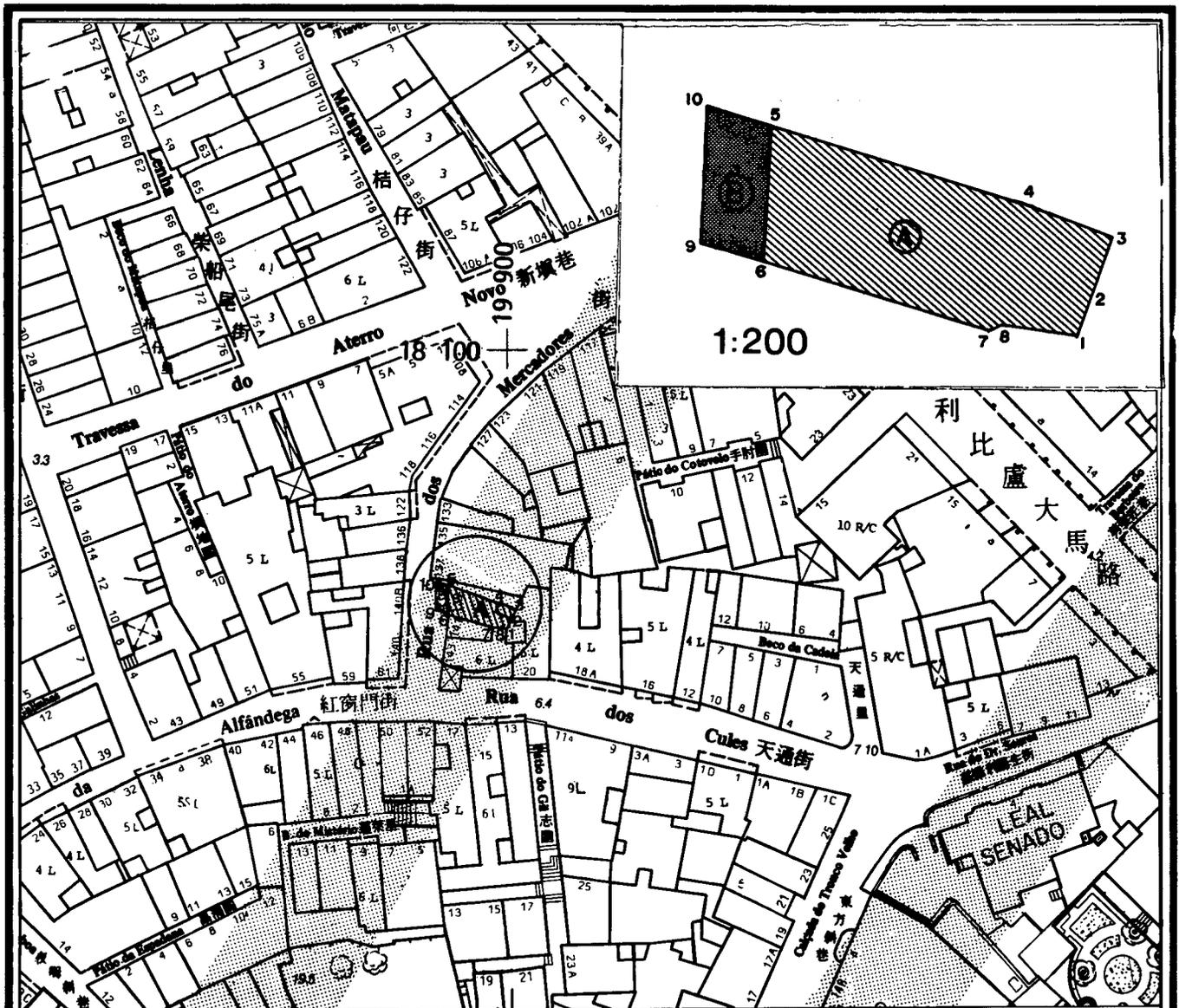
O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área de 8 m², assinalado na planta DTC/ /01/30-A/87, com a letra «B», emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



	M	P
1	19 900.2	18 057.9
2	19 900.6	18 059.1
3	19 901.3	18 060.8
4	19 898.6	18 061.9
5	19 890.8	18 064.3
6	19 890.5	18 060.2
7	19 897.5	18 058.0
8	19 897.9	18 058.2
9	19 888.6	18 060.8
10	19 888.8	18 064.9

RUA DOS MERCADORES, Nº139
(Nº3213, B-16).

 ÁREA "A" = 40 m²

 ÁREA "B" = 8 m²

- Confrontações:
- Parcela A
- Nº139 descrição (Nº3213, B-16).
- M - Nº137 da Rua dos Mercadores (Nº2353, B-12);
- S - Nº141 da Rua dos Mercadores (Nº3214, B-16) e o prédio Nºs20, 20A e 20B da Rua dos Cules com porta Nº143 para a Rua dos Mercadores (Nº3695, B-18);
- E - Prédio Nºs20, 20A e 20B da Rua dos Cules com porta Nº143 para a Rua dos Mercadores (Nº3695, B-18).
- Parcela B
- E - Parcela A;
- Restantes pontos cardeais com a Rua dos Mercadores.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Decreto-Lei n.º 75/88/M**de 15 de Agosto**

Aprovado o Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que reestrutura a carreira dos guardas prisionais, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal correspondente, de acordo com a nova estrutura.

Atendendo a que o mesmo diploma prevê que o pessoal de segurança pertencente ao Centro de Recuperação Social passe a integrar o quadro de pessoal de vigilância da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social (SPRS); e

Considerando que o número de lugares do pessoal de segurança do quadro de pessoal do SPRS reflecte apenas o número de efectivos actualmente existente e que já não corresponde às necessidades de pessoal para uma correcta implementação da lei orgânica em vigor;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/88/M, de 28 de Março, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa anexo**Quadro de pessoal do SPRS**

N.º de lugares	Carreira e categoria
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
2	Chefe de divisão
6	Chefe de sector
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
10	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
5	Assistente técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal de informática:</i>	
1	Técnico de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
1	Programador

N.º de lugares	Carreira e categoria
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
1	Adjunto-técnico principal (a)
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
2	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
2	Secretário
6	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial
5	Escriturário-dactilógrafo
1	Fiel de armazém
<i>Pessoal de segurança:</i>	
3	Chefe de guardas
9	Chefe de guardas-ajudantes
150	Primeiro-subchefe, segundo-subchefe, guarda de 1.ª classe ou guarda
<i>Pessoal de serviços auxiliares:</i>	
2	Auxiliar de oficinas (a)
3	Cozinheiro (a)
3	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 76/88/M**de 15 de Agosto**

Considerando que têm surgido dúvidas na interpretação e aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, — atribuição do direito ao subsídio de residência — e importando garantir um entendimento uniforme do supracitado preceito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O direito ao subsídio de residência é atribuído, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, a todos os funcionários ou agentes da Administração, ainda que existam entre eles relações de parentesco e residam na mesma moradia.

2. Para efeitos de atribuição do subsídio será considerado o arrendamento, subarrendamento ou qualquer outra forma pela qual uma das partes se obriga a proporcionar a outra o gozo temporário de um imóvel mediante retribuição.

3. Haverá redução rateada do subsídio de residência no caso do valor da renda ser inferior ao montante global dos subsídios atribuídos a funcionários ou agentes que residam na mesma casa.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 77/88/M

de 15 de Agosto

A execução do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, suscita algumas dificuldades de ordem técnico-bancária pelo que urge ultrapassá-las.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Condições de reembolso)

1. O reembolso dos créditos objecto de bonificação deverá ser efectuado em prestações de capital trimestrais ou semestrais iguais e sucessivas.

2. As prestações de juros deverão ser liquidadas em simultâneo com as prestações de capital referidas no número anterior.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 78/88/M

de 15 de Agosto

Considerando que a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau prevê o controlo de todos os indivíduos quanto a entradas, estadia e saídas do Território;

Considerando que o previsível desenvolvimento do Território acarreta maior afluxo migratório a Macau;

Considerando que interessa adequar o Regulamento da Polícia de Segurança Pública ao aumento de tarefas que serão cometidas à PSP no âmbito da migração;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como

lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, o artigo 15.º-A com a seguinte redacção:

15.º-A

(Serviço de Migração)

1. Ao Serviço de Migração, directamente dependente do Comandante da Polícia de Segurança Pública, compete efectuar todas as tarefas relativas à migração.

2. O Serviço de Migração compreende:

- a) Chefia;
- b) Secretaria;
- c) Secção de Migração;
- d) Postos Fronteiriços.

3. O Serviço de Migração é chefiado por um oficial-adjunto, comandante de secção, ou quando se tornar efectiva a carreira constante da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, por intendente.

4. A secretaria é chefiada por um chefe ou subchefe e compete-lhe:

- a) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência relativa ao Serviço de Migração;
- b) Organizar e assegurar o funcionamento do arquivo da Migração.

5. A Secção de Migração é chefiada por um comissário-chefe, comissário, ou quando se tornar efectiva a carreira constante da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, por subintendente e compete-lhe:

- a) Assegurar os serviços relativos à entrada, trânsito, permanência e fixação de residência de estrangeiros ou indivíduos de outras regiões da China no Território;
- b) Emitir títulos de residência e certificados de residência;
- c) Organizar processos individuais de migrantes;
- d) Registar, informar e submeter a despacho do chefe do Serviço, todos os requerimentos recebidos, passando as respectivas certidões se for caso disso;
- e) Contabilizar e dar o destino legal aos emolumentos cobrados pela emissão de documentos oficiais;
- f) Elaborar estatísticas sobre o movimento migratório a fornecer mensalmente ao Comandante das Forças de Segurança de Macau;
- g) Conceder prorrogação dos vistos de permanência no Território, nos termos da lei.

6. Os Postos Fronteiriços são chefiados por comissários ou chefes e compete-lhes:

- a) Controlar e fiscalizar as entradas e saídas de todos os indivíduos no Território;
- b) Conceder e/ou cobrar vistos de entrada para trânsito ou permanência no Território.

Art. 2.º Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

(Repartição de Informações)

1. À Repartição de Informações compete o planeamento e a coordenação das acções de informação, contra-informação, segurança das instalações e matérias classificadas, bem como os assuntos relativos a importação, comercialização, uso e detenção de armas de fogo, munições, explosivos e artificios pirotécnicos.

2. A Repartição de Informações é chefiada por um oficial-adjunto, comandante de secção, ou quando se tornar efectiva a carreira constante da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, por intendente.

3. A Repartição de Informações compreende:

- a) Secretaria;
- b) Secção de Informação Interna.

Art. 3.º São revogados os n.ºs 10, 11 e 12 do artigo 14.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 129/88/M

de 15 de Agosto

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., solicitado o cancelamento da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 150/83/M, de 3 de Setembro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 150/83/M, de 3 de Setembro.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 130/88/M

de 15 de Agosto

Tendo a Agência de Turismo South China (Macau), Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É concedida à Agência de Turismo South China (Macau), Limitada, sita na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 15, 1.º andar, «B», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extraviio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, acs 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 131/88/M

de 15 de Agosto

Tendo a Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É concedida à Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada, sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 132/88/M
de 15 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de aprovar para o Território um dos sistemas de televisão a cores internacionalmente reconhecidos, designadamente, pela União Internacional de Telecomunicações (U.I.T.), não só para implicitamente ficarem definidas as principais características técnicas a que deverão obedecer os equipamentos a utilizar, mas também tendo em vista a sua notificação à Comissão Consultiva Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.)

Levando-se em consideração o que estipula a alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março;

Consultada a Teledifusão de Macau — TDM, S. A. R. L.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º de Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado para o território de Macau o sistema de televisão a cores, PAL I.

Art. 2.º As características técnicas do sistema referido no artigo anterior, constam no Relatório 624-3 da Comissão Consultiva Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.), constituindo o anexo I ao presente diploma, a sua versão portuguesa nos aspectos mais relevantes.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das normas ora estabelecidas é exercida pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Anexo à Portaria n.º 132/88/M,
de 15 de Agosto

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS EMISSÕES
DE TELEVISÃO A CORES

I — CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DOS SINAIS
DE VÍDEO E DE SINCRONIZAÇÃO

<i>Item</i>	<i>Características</i>
1.01. Número de linhas por imagem:	625
1.02. Valor nominal da frequência de quadros (quadros/segundo):	50

<i>Item</i>	<i>Características</i>
1.03. Frequência de linha f_H e tolerância quando em operação não sincronizada (Hz):	15 625 $\pm 0.00002\%$
1.04. Níveis nominal e máximo do sinal de vídeo composto (%). (Ver Fig. 1)	
1.4.1. Nível de supressão (nível de referência):	0
1.4.2. Nível de ponta de branco:	100
1.4.3. Nível de sincronização:	-43
1.4.4. Diferença entre os níveis de preto e de supressão:	0
1.4.5. Nível de ponta, incluindo o sinal de crominância:	133
1.05. Valor admitido para o gama do écran para o qual se efectua a pré-correcção do sinal:	2,8
1.06. Sincronização de linhas:	(Ver I.1)
1.07. Sincronização de quadros:	(Ver I.2)

I.1 — SINAIS DE SINCRONIZAÇÃO DE LINHA
(Ver Fig. 1)

Durações medidas entre os pontos situados a meia amplitude dos flancos considerados:

<i>Símbolo</i>	<i>Características</i>
H — Período nominal de linha (μs):	64
a — Duração do sinal de supressão de linha (μs):	12 ± 0.3
b — Intervalo médio calculado entre a referência dos tempos (O_H) e o flanco posterior do sinal de supressão de linha (μs):	10.4
c — Intervalo de guarda (μs):	1.65 ± 0.1
d — Impulso de sincronização (μs):	4.7 ± 0.2
e — Tempo de estabelecimento (10% a 90%) dos flancos do sinal de supressão de linha (μs):	0.3 ± 0.1
f — Tempo de estabelecimento (10% a 90%) dos flancos do sinal de sincronização de linha (μs):	0.25 ± 0.05

I.2 — SINAIS DE SINCRONIZAÇÃO DE QUADRO
(Ver Fig. 2)

Durações medidas entre os pontos situados a meia amplitude dos flancos considerados:

<i>Símbolo</i>	<i>Características</i>
v — Período de quadro (ms):	20
j — Intervalo de supressão de quadro: (Para H e a , Ver I.1.)	$25H + a$
j' — Tempo de estabelecimento (10% a 90%) dos flancos do impulso de supressão de quadro (μs):	0.3 ± 0.1

<i>Símbolo</i>	<i>Características</i>	<i>Item</i>	<i>Características</i>
<i>k</i>	Intervalo entre o flanco anterior do intervalo de supressão de quadro e o flanco anterior do primeiro impulso de igualização (μs):	2.07.	Baixa frequência de pré-correcção dos sinais de diferença de cores: (Não se aplica ao Sistema I)
<i>l</i>	Duração da primeira sequência dos impulsos de igualização:	2.08.	Intervalo de erro para a coincidência dos sinais de luminância e crominância (μs): (Não se aplica ao Sistema I)
<i>m</i>	Duração da sequência dos impulsos de sincronização:	2.09.	Equação do sinal cromático composto: $E_M = E'_Y + E'_U \sin 2nf'_{SC} + E'_V \cos 2nf'_{SC}$ onde: E'_Y : Ver <i>item</i> 2.04 E'_U e E'_V : Ver <i>item</i> 2.05 f_{SC} : Ver <i>item</i> 2.11 O sinal da componente E'_Y é o mesmo da salva da subportadora (variando para cada linha) (Ver <i>item</i> 2.16 e a Fig. 3).
<i>n</i>	Duração da segunda sequência dos impulsos de igualização:		
<i>p</i>	Duração do impulso de igualização (μs):		
<i>q</i>	Duração do impulso de sincronização de quadro (μs):		
<i>r</i>	Intervalo entre os impulsos de sincronização de quadro (μs):		
<i>s</i>	Tempo de estabelecimento (10% a 90%) dos impulsos de sincronização e de igualização (μs):		
II — CARACTERÍSTICAS DO SINAL VÍDEO PARA TELEVISÃO A CORES			
<i>Item</i>	<i>Características</i>		
2.01.	Coordenadas de cromaticidade (CIE, 1931) admitidas para as cores primárias do receptor:		
		x y	
	Vermelho	0.64 0.33	
	Verde	0.29 0.60	
	Azul	0.15 0.06	
2.02.	Coordenadas de cromaticidade para sinais primários iguais:		
	$E'_R = E'_G = E'_B$	Iluminante D_{65}	x 0,313 y 0,329
2.03.	Valor admitido do gama do receptor para o qual se realiza a pré-correcção dos sinais primários:		2.8
2.04.	Sinal de luminância: $E'_Y = 0.299 E'_R + 0.587 E'_G + 0.114 E'_B$ E'_R , E'_G e E'_B são os sinais primários com correcção do gama.		
2.05.	Sinais de crominância (diferença de cor): $E'_U = 0.493 (E'_B - E'_Y)$ $E'_V = 0.877 (E'_R - E'_Y)$		
2.06.	Atenuação dos sinais de diferença de cor:		
	dB	MHz	
	$E'_U < 3$	a 1.3	
	$E'_V > 20$	a 4.0	
			2.10.
			Tipo de modulação da subportadora de crominância: Modulação de amplitude com portadora suprimida de 2 subportadoras moduladas em quadratura.
			2.11.
			Frequência da subportadora de crominância a) Valor nominal e tolerância (Hz): 4433618.75 ± 1 b) Relação entre a frequência da subportadora de crominância f_{SC} e a frequência de linha f_H : $f_{SC} = \left(\frac{1135}{4} + \frac{1}{625} \right) f_H$
			2.12.
			Largura de faixa das faixas laterais de crominância (modulação em quadratura da subportadora) (KHz): +1066 ou f_{SC} -1300
			2.13.
			Amplitude da subportadora de crominância: $G = \sqrt{E'^2_U + E'^2_V}$
			2.14.
			Sincronização da subportadora de crominância: Salva da subportadora no patamar posterior de supressão. g) Começo da salva da subportadora (μs): (Ver Fig. 1) 5.6 ± 0.1 depois de instante O_H h) Duração da salva da subportadora (μs): (Ver Fig. 1) 2.25 ± 0.23 (10 ± 1 ciclos)

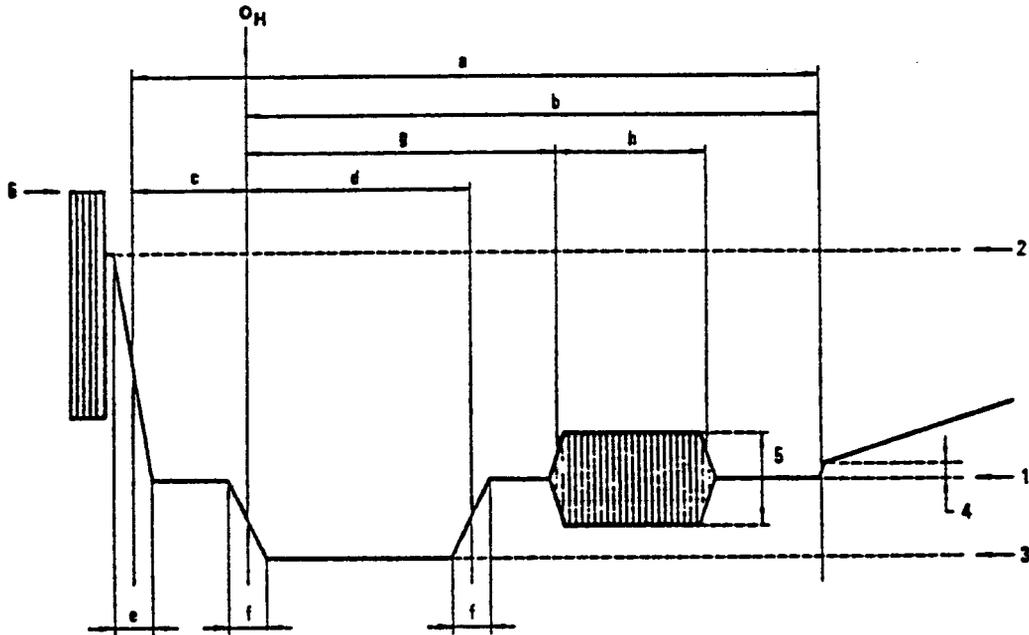
<i>Item</i>	<i>Características</i>
2.15.	Amplitude ponta a ponta da salva de subportadora da crominância: (Ver Fig. 1) 3/7 da diferença entre o nível de supressão e o nível de ponta de branco $\pm 3\text{‰}$
2.16.	Fase da salva da subportadora de crominância: (Ver Fig. 1) 135.º em relação ao eixo E'_{\cup} com o seguinte sinal: (Ver Fig. 3)
Linha	Quadro número
	1 2 3 4 5 6 7 8
	Sequência da salva de supressão (Ver Fig. 4)
	I II III IV I II III IV
Par	- - + + - - + +
Ímpar	+ + - - + + - -
2.17.	Supressão da subportadora de crominância: 9 linhas do intervalo de supressão de quadro: Linhas 311 a 319 incluída; Linhas 623 a 6 incluída; Linhas 310 a 318 incluída; Linhas 622 a 5 incluída; (Ver Fig. 4)
2.18.	Sincronização da comutação da subportadora de crominância durante a supressão de linha: Mediante a componente E'_{\vee} da salva de subportadora (Ver <i>item</i> 2.16)

III — CARACTERÍSTICAS DOS SINAIS RADIADOS (Ver Fig. 5)

<i>Item</i>	<i>Características</i>
3.01.	Largura da faixa nominal da via (MHz): 8
3.02.	Separação entre as portadoras de som e de imagem (MHz): $\pm 5.9996 \pm 0.0005$
3.03.	Limite da via mais próxima em relação à portadora de imagem (MHz): -1.25
3.04.	Largura nominal da faixa lateral principal (MHz): 5.5
3.05.	Largura nominal da faixa lateral parcialmente suprimida (MHz): 1.25
3.06.	Atenuação mínima da faixa lateral parcialmente suprimida (dB a MHz): 20 (-3.0) 30 (-4.43)
3.07.	Tipo e polarização da modulação de imagem: C3Fneg.
3.08.	Níveis dos sinais radiados (em percentagem do valor de ponta da portadora L):
3.08.1	Nível de sincronização: 100
3.08.2	Nível de supressão: 76 ± 2
3.08.3	Diferença entre o nível de preto e o nível de supressão: 0
3.08.4	Nível de ponta de branco: 20 ± 2
3.09.	Tipo de modulação de som: F3E
3.10.	Desvio de frequência (KHz): ± 50
3.11.	Pré-acentuação na modulação (μs): 50
3.12.	Relação entre as potências aparentes radiadas de som e de imagem: 5/1
3.13.	Pré-correcção das características de tempo de propagação de grupo do receptor, na faixa intermédia de vídeo (μs): (Não se aplica ao Sistema I)
3.14.	Pré-correcção das características de tempo de propagação de grupo do receptor na frequência da subportadora de cor (μs): (Não se aplica ao Sistema I)

Figuras

Fig. 1 — Níveis do sinal composto e detalhes dos sinais de sincronização de linha.



- | | |
|----------------------------|---|
| 1 Nível de supressão | 4 Diferença entre os níveis de supressão e de negro |
| 2 Nível de ponta de branco | 5 Amplitude ponta a ponta da salva |
| 3 Nível de sincronização | 6 Nível de ponta, incluindo o sinal de crôminância |

Fig. 2 — Detalhes dos sinais de sincronização de quadro

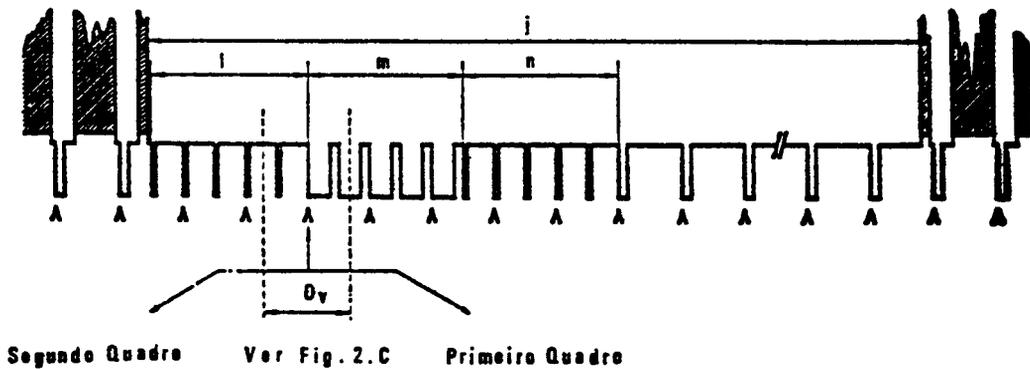


Fig. 2. a — Sinal no início de cada primeiro quadro

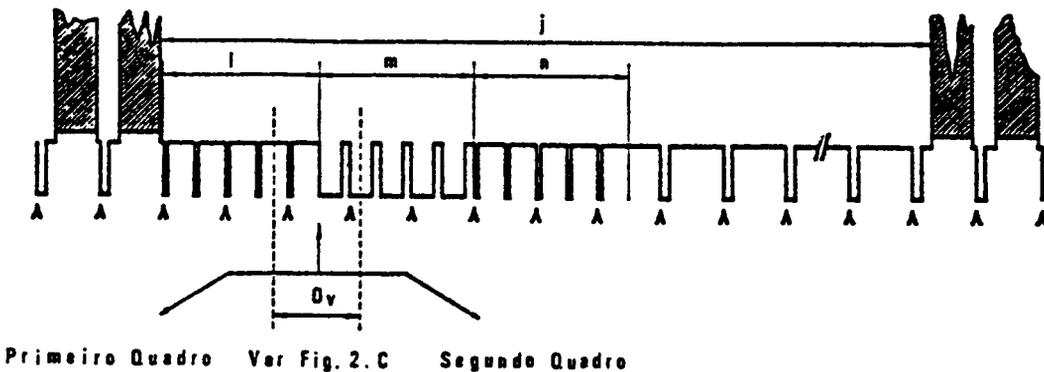
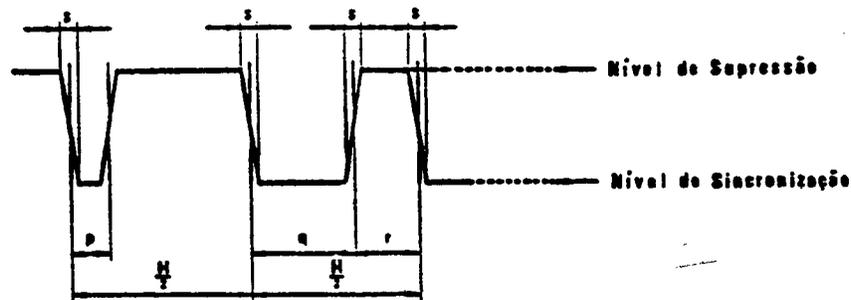


Fig. 2. b — Sinal no início de cada segundo quadro

Nota 1 — \wedge indica a sequência interrompida do flanco de sincronização de linha durante o período de supressão de quadro.

Nota 2 — No início de cada primeiro quadro, os flancos de sincronização de quadro «Ov» coincidem com os flancos de linha quando 1 é um número ímpar de meios períodos de linha, como se vê na figura.

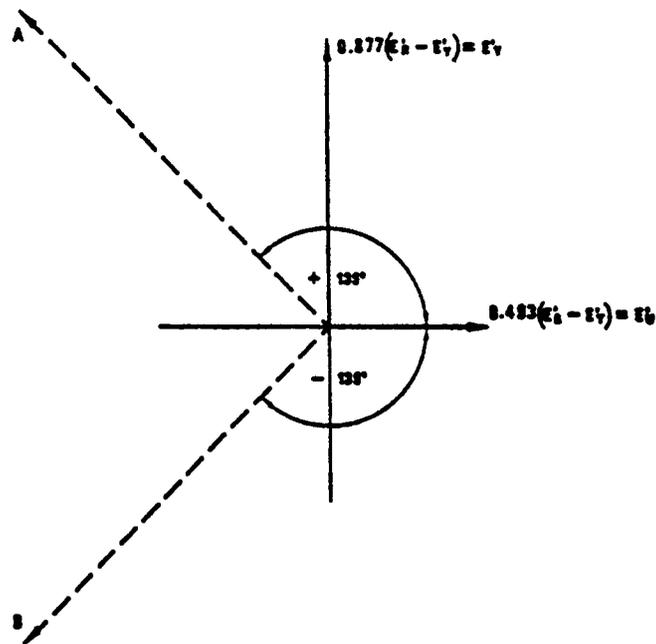
Nota 3 — No início de cada segundo quadro, os flancos de sincronização de quadro «Ov» situam-se a meia distância entre dois flancos de sincronização de linha quando 1 é um número ímpar de meios períodos de linha, como se vê na figura.



(Durações medidas entre os pontos situados a meia amplitude dos flancos considerados)

Fig. 2. c — Detalhe dos impulsos de igualização e sincronização

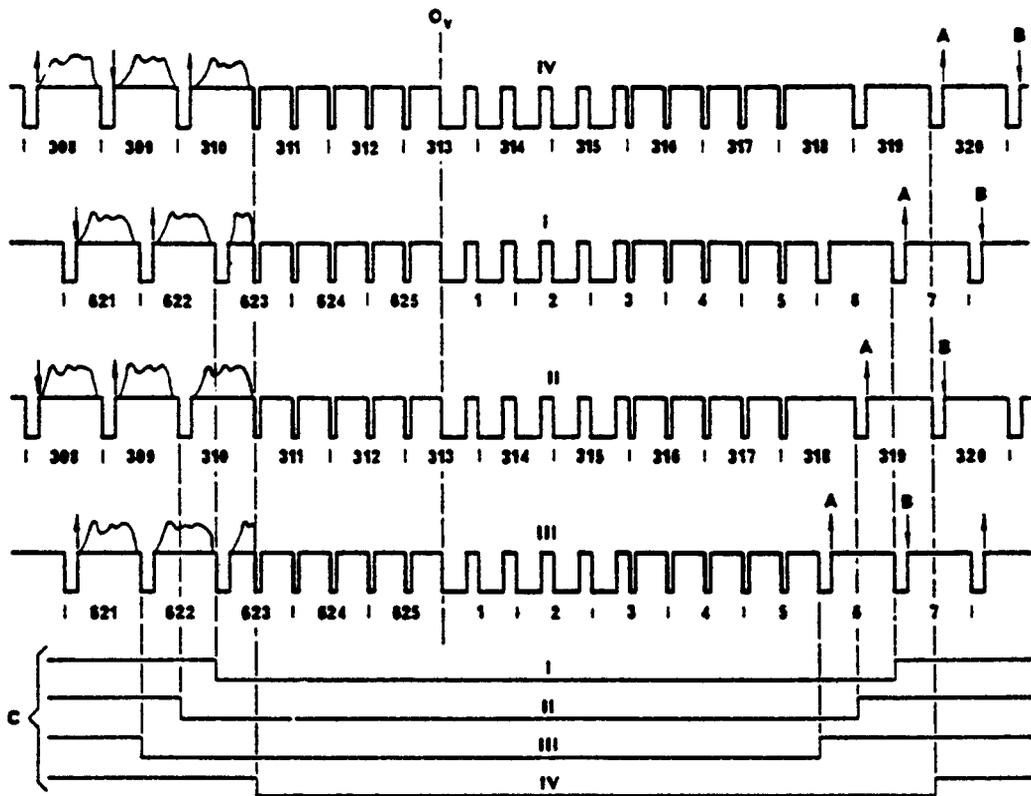
Fig. 3 — Eixos do sinal de crominância e de fase da salva



A: Fase da salva nas linhas ímpares do primeiro, segundo, quinto e sexto quadros e nas linhas pares do terceiro, quarto, sétimo e oitavo quadros.

B: Fase da salva nas linhas pares do primeiro, segundo, quinto e sexto quadros e nas linhas ímpares do terceiro, quarto, sétimo e oitavo quadros.

Fig. 4 — Sequência de supressão de salva



Ov: Informação sobre a sincronização de quadro

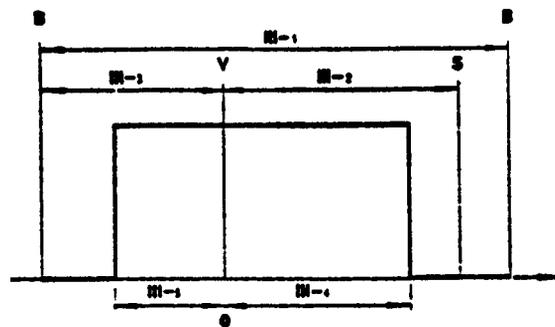
I, II, III, IV: primeiro e quinto, segundo e sexto, terceiro e sétimo, quarto e oitavo quadros, (Ver 2.16)

A: Fase da salva; valor nominal +135.º

B: Fase da salva; valor nominal -135.º

C: Intervalos de supressão da salva

Fig.5 — Significado dos *items* 1 a 5 no capítulo III



B: Limite do canal

V: Portadora de imagem

C: Portadora de som

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 89/GM/88**

Considerando a urgente necessidade de dar satisfação aos instrumentos tendentes à viabilização e implementação do processo de formação do pessoal docente;

Considerando que não existe, no Território, uma Escola Superior de Educação, ainda que decorram, no presente, estudos com vista à sua possível criação;

Considerando que se impõe não protelar por mais outro ano lectivo a execução de projectos de formação docente já há muito aguardados;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho, prevê, a nível de equipa de projecto, a constituição e criação dum Gabinete para a Formação de Professores;

Ao abrigo e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho;

Determino:

1. A equipa de projectos, com a designação de Gabinete para a Formação de Professores, é constituída pelos seguintes elementos:

Licenciada Mariette Porfírio Sequeira Cordeiro Bolina, com o grau de mestre em Ciências da Educação;

Licenciado Fernando Lima Simões, com o grau de mestre em Ciências da Educação;

Licenciada Maria Dolandina de Madeira Neto Oliveira;

Licenciada Maria Fernanda de Belém Pereira Lima Cabaço Gomes.

2. O Gabinete para a Formação de Professores é coordenado pela licenciada Mariette Porfírio Sequeira Cordeiro Bolina que terá direito a uma gratificação mensal de MOP 4 500,00 (quatro mil e quinhentas) patacas, tendo cada um dos restantes membros direito a uma gratificação mensal de MOP 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas.

3. À coordenadora do Gabinete sejam cometidas as seguintes funções:

Estabelecer contactos com a Universidade da Ásia Oriental, outras Universidades Regionais, Universidades e/ou Escolas Superiores de Educação portuguesas e/ou com outras escolas, entidades ou personalidades, com vista à planificação e concretização dos projectos;

Apresentar um Plano de Actividades para o ano lectivo, durante o segundo trimestre do ano lectivo anterior;

Reunir semanalmente com os membros do Gabinete com vista ao cumprimento do Plano de Actividades e normal gestão interna;

Reunir, periodicamente, com o director dos Serviços de Educação para fazer pontos de situação e deliberar sobre questões que ultrapassem a mera gestão do Plano de Actividades;

Apresentar, semestralmente, à Direcção dos Serviços relatórios-síntese das actividades desenvolvidas;

Apresentar propostas fundamentadas à Direcção dos Serviços, que visem a concretização dos projectos, designadamente a nomeação de outros professores a integrar o Gabinete, em regime parcial ou em tarefas de colaboração, ou de reajustamento de meios considerados necessários;

Reunir, sempre que necessário, com representantes de Professores, Escolas, Associações de Educação e Universidades locais para efeitos consultivos sobre questões de formação docente;

Distribuir horários lectivos e supervisionar tarefas de coordenação.

4. A duração máxima deste Gabinete é de dois anos.

5. Os encargos resultantes da execução do presente despacho serão suportados pelo orçamento da Direcção dos Serviços de Educação através de dotações a afectar pela Direcção dos Serviços de Finanças, no montante de MOP 750 000,00 (setecentas e cinquenta mil) patacas para cada ano económico.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 91-I/GM/88, de 8 de Agosto:

Laura Dias de Lemos Fino dos Santos — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea e) do artigo 2.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, nas funções de secretária do Governador de Macau, com efeitos a partir de 13 de Julho de 1988.

(Isento de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.

**SECRETARIA-GERAL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****Extractos de despachos**

Por despachos da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 29 de Julho de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

Jaime Robarts, secretário-geral adjunto, substituto, do quadro de pessoal de direcção e chefia da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — designado, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, e a partir de 21 de Julho de 1988, as funções de secretário-geral, durante a ausência de José Maria Basílio, em gozo de licença especial e férias.

Iu Chong K'eong, letrado de 1.^a classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — progride para o 2.º escalão, a partir de 1 de Ju-

lho de 1988, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 12.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Secretário-Geral, substituto, *Jaime Robarts*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 278/SAAE/88

Tendo Chau Chi Hong, proprietário do estabelecimento de comidas Ung Kei, sito no Pátio da Estátua, n.º 6, r/c, requerido fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 1 (um) trabalhador não-residente, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, de-

terminando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 279/SAAE/88

Tendo Lum Kam Fay, proprietário da Fábrica de Flores Artificiais Dragão Dourado, estabelecida na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 131-133, edifício industrial «Vang Long», requerido fosse autorizado a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 15 (quinze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 280/SAAE/88

Tendo Lau Wai Meng, gerente da Fábrica de Flores Artificiais Wai Meng, estabelecida na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 169 e 169-A, 5.º andar, F-1, requerido fosse autorizado a admitir 170 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 23 (vinte e três) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 281/SAAE/88

Tendo a Sociedade de Indústria de Brinquedos Pacífico, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 100 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 70 (setenta) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do

mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 282/SAAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Artigos de Vestuário Fu Seng, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 65 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 20 (vinte) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do

mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 283/SAAE/88

Tendo a sociedade, Kam Kei, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 12 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 2 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 2 (dois) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obri-

gações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 284/SAAE/88

Tendo a sociedade, Companhia de Investimento e Desenvolvimento Imobiliário Kingdom, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 100 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 50 (cinquenta) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obri-

gações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 285/SAAE/88

Tendo Mak Shea Yee, proprietário do estabelecimento Carven Boutique, sito na Rua de Pedro Nolasco da Silva, n.º 12, r/c, requerido fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a legalização da permanência do trabalhador em causa na qualidade de trabalhador não-residente, nos termos e segundo as condições estabelecidas no Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 286/SAAE/88

Tendo a sociedade, Têxteis Macau, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 75 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 50 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 34 (trinta e quatro) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 287/SAAE/88

Tendo a sociedade, Restaurante Kam Kun, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 15 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que não houve precedência de consultas à bolsa de emprego ou outras diligências tendentes ao recrutamento do pessoal residente, as quais, a terem ocorrido, proporcionariam com probabilidade bastante o recrutamento desejado;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro;

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS GRANDES EMPREENDIMENTOS**

Despacho n.º 10/SAGE/88

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 70/88/M, de 28 de Março, subdelego no chefe do meu Gabinete, licenciado António Manuel Gutierrez Caseiro, todos os poderes para representar o Território como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a empresa Bachy Soletanche Group, tendo como objecto a execução dos Estudos Geotécnicos e Geofísicos do Nordeste da Taipa e Coloane no local previsto para a construção do Aeroporto Internacional de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 4 de Agosto de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 19-I/SAGE/88, de 31 de Maio:

Licenciado Luís António Guizado de Gouveia Duão — renovado, até 31 de Agosto de 1988, inclusive, e com efeitos desde 13 de Maio de 1988, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o seu contrato além do quadro para exercer as funções de assessor técnico do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 28 de Junho de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Maria do Rosário da Silva — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de auxiliar técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 14.^o do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.^o do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio, e nunca provido.

Maria Helena Martins Cabral — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de auxiliar técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 14.^o do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.^o do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio, e nunca provido.

Ângela Santos Campos — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de auxiliar técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 14.^o do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.^o do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio, e nunca provido.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 4 de Julho de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Ângela Santos Campos, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — rescindido o contrato, celebrado em 24 de Agosto de 1987, como auxiliar técnica de 2.^a classe, 1.^o escalão, a partir da data em que tomar posse do cargo de auxiliar técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, do quadro de pessoal do mesmo Serviço.

Maria do Rosário da Silva, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — rescindido o contrato, celebrado em 4 de Agosto de 1987, como auxiliar técnica de 2.^a classe, 1.^o escalão, a partir da data em que

tomar posse do cargo de auxiliar técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, do quadro de pessoal de mesmo Serviço.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 18 de Julho de 1988:

Licenciada Maria Teresa Alves Martins, técnica principal, 1.^o escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — renovada a sua comissão de serviço naquele cargo, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 1988, após devidamente autorizada a continuação de sua permanência no Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.^o do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 17.^o do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho do signatário, de 1 de Agosto de 1988:

Licenciada Maria Isabel Barreto Lopes, chefe de Divisão de Sistemas Informáticos, do Serviço de Administração e Função Pública — nomeada para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Gabinete de Organização e Informática, de 2 de Agosto a 23 de Setembro, inclusive, ao abrigo do artigo 16.^o do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do signatário, de 3 de Agosto de 1988:

Licenciado Fernando Manuel Lourenço Passos, técnico de 1.^a classe, 1.^o escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — nomeado para exercer, em substituição, as funções de chefe de Departamento de Recrutamento e Seleção, de 15 de Agosto a 3 de Setembro do corrente ano, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.^o do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do signatário, de 10 de Agosto de 1988:

Licenciado Fernando Manuel Lourenço Passos, técnico de 1.^a classe, 1.^o escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — concedida a licença especial, nos termos dos artigos 18.^o e 20.^o do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, durante o mês de Setembro do corrente ano.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 11 de Agosto de 1988, sob proposta do director do Serviço de Administração e Função Pública:

Licenciado Sebastião Baptista Pinela, subdirector do SAFP — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.^o do Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, para substituir o director do mesmo Serviço, durante a sua ausência, por motivo de férias, de 18 de Agosto a 17 de Setembro de 1988.

Por despacho do signatário, de 11 de Agosto de 1988, homologado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, na mesma data:

Subdelegadas no licenciado Sebastião Baptista Pinela, subdirector, as competências a que se refere o Despacho n.º 22/SAAJ/88, de 13 de Julho, publicado no suplemento ao

Boletim Oficial n.º 29, de 18 de Julho de 1988, durante a ausência do director do SAFP, de 18 de Agosto a 17 de Setembro de 1988.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director, *Rui Cabaço Gomes*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 9 do corrente mês:

Tang Chi Keong, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia, em comissão de serviço como aluno do curso básico da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — concedida a licença especial para ser gozada em França, nos meses de Julho/Agosto de 1989, ao abrigo do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com os artigos 3.º, n.º 3, e 20.º, n.º 5, alínea b), ambos do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 1 de Junho de 1988, do director dos Serviços de Educação, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Marieta de Oliveira Romana Marques da Silva, técnica principal, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada para exercer, por substituição, as funções de chefe de Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, nos termos dos n.º 1 e n.º 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Licenciado José António Rodrigues Gomes, professor do ensino preparatório português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — nomeado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Sector do Ensino Básico, nos termos do n.º 1 e n.º 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 14 de Junho de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Jorge Luís Ferrão Mascarenhas Loureiro, director dos Serviços de Educação — renovada a sua comissão de

serviço, por mais um ano, a partir de 13 de Outubro de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do artigo 34.º do citado decreto-lei.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Agosto de 1988:

Foi designado, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, o dr. João Baptista Lam, subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde, para exercer o cargo de director dos Serviços, por substituição, no período de 8 a 10 de Agosto de 1988, inclusive, por motivo de ausência do director de Serviços, substituto, em gozo de férias.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Julho de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Diana Maria Comandante, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — exonerada, a seu pedido, do actual cargo, a partir da data de início de outro cargo, em regime de assalariamento eventual, da Direcção dos Serviços de Saúde.

Por despacho da signatária, de 5 de Agosto de 1988:

Manuel José Carreira, auxiliar técnico de 2.ª classe destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, no mês de Novembro de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Maio de 1988:

António da Conceição Oliveira Lopes, terceiro-oficial, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 12 de Maio de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 16 do mesmo mês e ano, para o mês de Setembro de 1988, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 14 de Julho de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Manuel Abreu Gomes, licenciado em Direito, director dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — renovada, por mais um ano e com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1988, a comissão de serviço no cargo de director dos mesmos Serviços, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e tendo em atenção o disposto no n.º 1, alínea b), e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — Pelo Director dos Serviços, *Francisco M. Dias*, chefe de departamento.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos do director dos Serviços de Finanças, de 1 de Junho de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Julho do mesmo ano:

Ana Maria Barroso Silvério Marques e Ricardo Jorge de Sousa Roque, candidatos classificados em 1.º e 2.º lugares no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, nas vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro, e ainda não providas.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada um).

Por despachos do director dos Serviços de Finanças, de 22 de Junho de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Julho do mesmo ano:

Clemente de Jesus e António Chan Chi K'eong, aliás António Chan, ambos escrivães das execuções fiscais de 2.ª classe, de nomeação definitiva, candidatos classificados, respecti-

vamente, em 1.º e 2.º lugares no respectivo concurso — promovidos a escrivão das execuções fiscais de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de escrivão das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/85/M, de 15 de Junho, nas vagas resultantes das nomeações dos titulares dos lugares, Fernando Valentim da Silva Nogueira e Irene Filomena Osório Bastos Voi You, para escrivão das execuções fiscais principal, 1.º escalão, da mesma Direcção.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada um).

Por despacho de 3 de Agosto de 1988:

Simplicio Domingos António Pires de Crestejo Lopes, escrivão-dactilógrafo, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, nos meses de Setembro/Outubro de 1989, por conveniência de serviço.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 5 de Agosto de 1988:

Lam Choi Vá do Amaral, aliás Maria Vitória Lam do Amaral, auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — renovado, por mais um ano, o período de requisição, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para prestar serviço no Departamento de Planeamento Financeiro da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, na categoria de auxiliar técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 27 de Julho de 1988.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Julho de 1988, da signatária, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Hélder Manuel de Oliveira, escrivão de direito de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca da Horta — dado por findo, no seu termo, o contrato além do quadro para prestar serviço no Tribunal Judicial da Comarca de Macau, com a categoria de escrivão de direito, 3.º escalão, para que fora contratado por despacho de 26 de Junho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro de 1986 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 17 de Novembro do mesmo ano, com efeitos a partir de 4 de Outubro de 1988.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — A Directora, por acumulação, *Maria Salomé Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Junho de 1988, do signatário:

Licenciado Pedro Manuel dos Santos Gomes, chefe de Sector de Informação Comercial do Departamento de Promoção de Exportações da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Departamento de Promoção de Exportações da mesma Direcção dos Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência, por motivo de férias e missão oficial de serviço, do titular do lugar, no período compreendido entre 8 de Julho e 23 de Agosto de 1988.

Por despacho de 1 de Julho de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Manuel Manso Fernandes, auxiliar técnico principal, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — autorizada a mudança da situação contratual, passando a ser remunerado pelo índice 325 da tabela de vencimentos, correspondente a adjunto-técnico principal, 1.º escalão, a partir de 5 de Julho de 1988, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 21 de Julho de 1988, do signatário:

Licenciada Maria da Graça de Pina Nabais, técnica principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designada para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência, por motivo de férias, do titular do lugar, no período de 18 a 30 de Julho de 1988.

Por despacho de 5 de Agosto de 1988:

Francisco Xavier José de Mesquita, adjunto-técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º e do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para ser gozada em Portugal, Canadá e Estados Unidos da América, nos meses de Junho/Julho de 1989, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 8 de Agosto de 1988, do signatário:

Maria Goretti de Freitas Pistacchini, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designada para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Secção de Licenciamento das Operações Definitivas da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de

Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 8 de Agosto a 3 de Setembro de 1988, durante a ausência, por motivo de licença especial, do titular do lugar.

Por despacho de 15 de Julho de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano, se rectifica o despacho de 22 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Maio do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 23 do mesmo mês e ano:

Ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 1 de Março de 1988, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e n.º 1 do artigo 11.º do mesmo decreto-lei:

Oriana da Conceição Mendes Drummond, assistente técnico de 2.ª classe;

Artur Carlos de Oliveira Ferreira, programador;

Mário Augusto Amante, fiscal de 3.ª classe;

Roque Au, fiscal de 3.ª classe;

Paulino do Lago Comandante, terceiro-oficial;

Manuel José Lao, terceiro-oficial;

Iolanda Gomes Ângelo, terceiro-oficial;

Hermínia Ana de Madeira, terceiro-oficial;

António Chao de Almeida, terceiro-oficial;

Teresa Leong, terceiro-oficial;

Sou Tim Peng ou So Tien Pheng, terceiro-oficial;

Iolanda Teresa Xavier, escriturária-dactilógrafa;

Maria Alice Rodrigues, escriturária-dactilógrafa;

Diana Airosa Lopes, escriturária-dactilógrafa;

José Vong Ferreira Marques Soares, escriturário-dactilógrafo;

Lei Kin Meng, escriturário-dactilógrafo.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Agosto do corrente ano:

José Nuno Garcia dos Santos, auxiliar técnico principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 24 de Abril de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/88, de 2 de Maio, em Portugal, em vez de Canadá e Estados Unidos da América, conforme anteriormente tinha requerido.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *António F. N. dos Santos Teixeira*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de despacho**

Por despacho de 4 de Agosto do corrente ano:

Ana Maria da Silva, primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — nomeada, ao abrigo das disposições do artigo 16.º, n.º 1 e alínea b) dos n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secção, durante a ausência do titular do lugar, Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, em gozo de licença especial e férias.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Agosto de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 116 791, Henrique Manuel Lei — mês de Novembro de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 184 751, Lai Kuok Fong — mês de Outubro de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 132 840, Tin Lai Chan, aliás Catherine Tin — mês de Dezembro de 1988 — França.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Comandante, interino, *José Eduardo Romano Pires*, tenente-coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS**Extracto de despacho**

Por despacho de 9 de Agosto de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Bombeiro-ajudante n.º 402 771 — Cheong Kam Choi — Outubro — Canadá;

Bombeiro n.º 414 771 — Fong Chi Lap — Dezembro — França;

Bombeiro n.º 407 781 — Vong Io Lin — Dezembro — Portugal;

Bombeiro n.º 410 781 — Tam Sio Un — Novembro — Austrália.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 1 de Junho de 1988, e S. Ex.^a o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, de 5 de Julho do mesmo ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 do corrente mês:

António Manuel Mendes Saraiva, chefe do Departamento de Cadastro, substituto, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — renovada a sua comissão de serviço, por um período de dois anos, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 11 de Agosto de 1988.

Por despacho de 13 de Julho de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Ângela da Conceição Nogueira, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — nomeada, interinamente, segundo-oficial do quadro administrativo dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, na versão modificada pelo Decreto-Lei n.º 61/88/M, de 4 de Julho.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Junho de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho do corrente ano:

António Lam, Lao Kuan Lai da Luz, Sandra Paula Rodrigues Cota Cruz e Lei Mio Chi, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º classificados no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de

11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar as funções de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do Instituto de Acção Social de Macau, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, e ainda não providos.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Junho de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do corrente ano:

Miguel Rosário Sequeira, primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar as funções de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do Instituto de Acção Social de Macau, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, e ainda não provido.

Por despacho de 14 de Julho de 1988:

Diana Maria António Quintal, escriturária-dactilógrafa, do 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano de 1989, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo, chefe do Departamento de Serviço Social, exercendo actualmente as funções de vice-presidente deste Instituto, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, assume, conforme o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, as funções de presidente do IASM, na ausência do titular do lugar, entre 1 e 15 de Agosto do corrente ano.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Agosto de 1988. — O Presidente, substituto, *Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Despacho n.º 11/GP/88

Considerando a necessidade e as vantagens de uma descentralização funcional que permita uma mais adequada e eficaz

gestão das subunidades orgânicas do I.D.M. e sem prejuízo de eventuais ajustamentos que, posteriormente, se venham a revelar necessários:

1. Ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, delegeo no vice-presidente do Instituto dos Desportos de Macau, licenciado Jorge Manuel Viana Marques Barra, ou na pessoa que legalmente o substitua, as minhas competências próprias no que se refere à direcção, coordenação e fiscalização das seguintes subunidades orgânicas do I.D.M.:

Divisão dos Recursos Financeiros;

Secretaria.

1.1. Ao abrigo e nos termos da mesma legislação, delegeo ainda a autorização do pagamento das despesas que estejam devidamente cabimentadas, assinando as respectivas ordens e sacando os cheques necessários até ao montante de MOP \$ 100 000,00 (cem mil) patacas.

2. Ao abrigo e nos termos do Despacho n.º 4/SAESAS/88, de 21 de Janeiro, designo o vice-presidente do Instituto dos Desportos de Macau, licenciado Jorge Manuel Viana Marques Barra, ou a pessoa que legalmente o substitua, para assumir a subdelegação que me foi conferida na prática dos seguintes actos:

2.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

2.2. Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;

2.3. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Instituto dos Desportos de Macau;

2.4. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

2.5. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

2.6. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

2.7. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Instituto dos Desportos de Macau, com exclusão dos que tenham carácter confidencial.

3. A presente delegação é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso dos poderes ora delegados cabe recurso hierárquico necessário.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 26 de Julho de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Aviso

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, de 29 de Julho de 1988, dado por anulado o concurso para o provimento do lugar de secretário-geral dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 15 de Dezembro de 1986.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 11 de Agosto de 1988. — O Secretário-Geral, substituto, *Jaime Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 154,50)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso de rectificação

Para os devidos efeitos se declara que, na lista de classificação final dos candidatos ao concurso comum de acesso a agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe destes Serviços, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32/88, de 8 de Agosto, deve ser feita a seguinte rectificação:

onde se lê:

- «12.º
 13.º Lao Weng Lok ou Thomas Liou;
 14.º Olímpia Leong, aliás Leong Siu Há;
 15.º Pau Leng Fong;
 16.º Cheong Kam Seng;
 17.º»

deve ler-se:

- «12.º
 13.º Lao Weng Lok ou Liou Weing Lok ou Thomas Liou Weing Lok;
 14.º Leong Siu Há, aliás Olímpia Leong;
 15.º Pau Leng Fong, aliás Pau Lin Fong;
 16.º Cheong Kam Sem;
 17.º»

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 314,20)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/84/M, de 28 de Abril, que, durante o mês de Setembro próximo, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda para a cobrança do referido imposto.

Mais faço saber que, tratando-se de colecta superior a \$ 500,00 (quinhentas) patacas, a mesma pode ser paga em duas prestações vencíveis em Setembro e Novembro, de harmonia com o disposto no artigo 57.º do mencionado regulamento.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 6 de Agosto de 1988. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor E. B. dos Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe de Departamento de Contribuições e Impostos, substituto, *Rodolfo Faustino*.

澳 門 市 財 稅 處

關於所得補充稅（純利稅）事宜

按照九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准之所得補充稅章程第五八條四款之規定，按照經四月廿八日第三七 / 八四 / M號修訂之上述章程之規定，茲特佈告，本市財稅處收納科定於九月份內，開庫徵收上述有關之稅款。

再悉，因照上述章程第五七條條款之規定，若上述稅款超過五百元，可分兩期，於九月及十一月內繳納。

茲將本佈告多繕數張，除以中葡文本標貼，刊行政府公報及分別刊登中葡文報紙外，並以中、葡語在電視台廣播，俾眾周知。

此佈

稅捐廳代廳長 霍天樂

一九八八年八月十日

(Custo desta publicação \$ 473,80)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Faz-se público que, de acordo com a delegação conferida pelo ponto 1.3 do Despacho n.º 144/SAAE/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 13 de Junho de 1988, e por despacho de 5 de Agosto de 1988, do signatário, se acha aberto concurso comum para o provimento de uma vaga de assistente técnico principal, 1.º escalão, da carreira de assistente técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e de que se especifica:

1. *Espécie, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum de acesso com prazo de 20 dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura no *Boletim Oficial*, para apresentação de candidaturas, que se esgota com o preenchimento da vaga existente.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, habilitados com o curso superior, que não confirmam grau de licenciatura.

2.2. Documentação a apresentar — ficha de inscrição de candidatura que será acompanhada de:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Tratando-se de candidatos pertencentes à Direcção dos Serviços de Economia, ficam os mesmos dispensados da apresentação dos documentos, se os mesmos constarem dos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

3. *Forma e local*

A candidatura a apresentar através da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), será entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, 7.º andar.

4. *Conteúdo funcional do lugar a preencher*

4.1. Efectua trabalhos de estudo e análise de carácter predominantemente de adaptação dos diferentes regimes de qualificação de origem a que os produtos de Macau estejam sujeitos; estudo e proposta de aplicação dos critérios que permitam qualificar os produtos como originários de Macau; recolher e analisar dados e emitir pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior.

5. *Vencimento*

O assistente técnico principal, 1.º escalão, vence pelo índice 415 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

6. *Método de selecção*

Utilizar-se-á o da avaliação curricular, complementada com entrevista.

6.1. Poderá ser dispensada a entrevista, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

7. *Composição do júri*

PRESIDENTE: José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, subdirector dos Serviços.

VOGAIS EFECTIVOS: Luís Ventura Janeiro Rosa, chefe do Departamento de Administração e Finanças; e João Pedro de Melo Martins Soares, chefe de Sector de Qualificação e Certificação de Origem.

VOGAIS SUPLENTEs: Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge Dórdio Gomes, chefe de Sector de Análise e Programação do Investimento; e Liseta Leitão Vinagre de Jesus Toscano, chefe de Sector de Gestão Financeira do FDIC.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

(Custo desta publicação \$ 947,60)

Aviso

PROTECÇÃO DE MARCAS EM MACAU

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Confirmações

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 1137-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 117 835

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: farinha de milho.



A marca consiste em: →

Marca n.º 1138-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 117 848

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: farinha de milho.



A marca consiste em: →

Marca n.º 1139-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 117 836

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: farinha de milho.

A marca consiste em: →

MAIZENA

Marca n.º 1140-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 117 837

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: farinha de milho.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1141-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 163 236

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 22 de Outubro de 1987.

Produtos: farinados de milho, «corn flours».

A marca consiste em: →



Marca n.º 1142-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 152 182

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: pudins instantâneos (pós para pudins), fermento («baking powder»), açúcar caramelizado (caramelo líquido).

A marca consiste em: →

MAIZENA

Marca n.º 1143-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 142 595

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: farinha de milho.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1145-M

Classe: 29.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 150 387

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: óleo de milho comestível.

A marca consiste em: →

MAZOLA

Marca n.º 1146-M

Classe: 29.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 113 971

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 25 de Novembro de 1987.

Produtos: margarina.

A marca consiste em: →

MAZOLA

Marca n.º 1156-M

Classe: 30.ª

Proprietário: CPC International Inc., norte-americana, industrial, com sede em International Plaza, Englewood Cliffs, Nova Jérсия 07 632, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 120 738

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: temperos para saladas, preparado para aplicar nas sanduíches e molho tártaro.

A marca consiste em: →

HELLMANN'S

Marca n.º 1158-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Laboratoires du Dr. N.G. Payot Etablissement, liechtenstainiana, industrial e comercial, com sede em F-9490 Vaduz, Liechtenstein.

Registo de base n.º 420 016-N

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: sabões, perfumes, cosméticos, cremes para os cuidados de beleza, pós de beleza, «batôn» para os lábios, pinturas para os olhos, as pestanas e as sobrancelhas, águas de colónia, loções para desmaquilhar, verniz para as unhas:

A marca consiste em: →

PAYOT

Marca n.º 1159-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

Registo de base n.º 145 207

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: automóveis e suas partes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1160-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

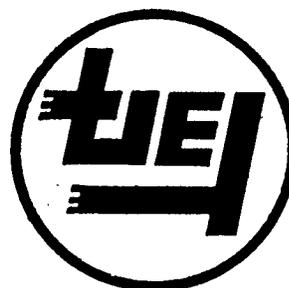
Registo de base n.º 145 208

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: automóveis, veículos e suas partes, equipamentos de transporte incluídos na mesma classe.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1161-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

Registo de base n.º 150 230

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: veículos e aparelhos de locomoção por terra, pelo ar ou pela água.

A marca consiste em: →

COROLLA

Marca n.º 1162-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

Registo de base n.º 167 913

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: equipamento de transporte, partes e acessórios do mesmo.

A marca consiste em: →

C A R I N A

Marca n.º 1163-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

Registo de base n.º 172 170

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: veículos motorizados e partes e acessórios dos mesmos.

A marca consiste em: →

CROWN

Marca n.º 1164-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

Registo de base n.º 192 161

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: veículos, partes e acessórios dos mesmos (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: →

CORONA

Marca n.º 1165-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, comercial e industrial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

Registo de base n.º 193 415

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: máquinas de tricotar e acessórios, incluindo partes dos mesmos.

A marca consiste em: →

TOYOTA

Marca n.º 1166-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (Toyota Motor Corporation), japonesa, comercial e industrial, com sede em 1, Toyota-cho, Toyota-shi, Aichi-Ken, Japão.

Registo de base n.º 195 211

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: veículos e partes e acessórios dos mesmos (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: →

Celica

Marca n.º 1167-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Tanqueray, Gordon & Co. Limited, inglesa, industrial, com sede em 260-266, Goswell Road, Londres, E.C.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 124 141

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: genebra seca.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1168-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Tanqueray, Gordon & Co. Limited, inglesa, industrial, com sede em 260-266, Goswell Road, Londres, E.C.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 124 142

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: genebra, «whisky», «bitters» de laranja, aguardente e aguardente de cana.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1169-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Tanqueray, Gordon & Co. Limited, inglesa, industrial, com sede em 260-266, Goswell Road, Londres, E.C.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 124 143

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: essência de hortelã pimenta e «cocktails».

A marca consiste em: →



Marca n.º 1170-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Tanqueray Gordon & Co. Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 260-266, Goswell Road, Londres, E.C.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 124 538

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 26 de Novembro de 1987.

Produtos: «gin».

A marca consiste em: →



Marca n.º 1171-M

Classe: 68.ª (ant.)

Proprietário: Tanqueray Gordon & Co. Limited, britânica, industrial, com sede em 260-266, Goswell Road, Londres, E.C.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 154 883

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 27 de Novembro de 1987.

Produtos: vinhos comuns licorosos ou generosos e espumosos, cidra, cerveja, álcool e aguardentes, licores.

A marca consiste em: →

GORDON'S

Marca n.º 1172-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Tanqueray Gordon & Co. Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 260-266, Goswell Road, Londres, E.C.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 159 731

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 27 de Novembro de 1987.

Produtos: bebidas espirituosas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1173-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Lantor International Limited, inglesa, comercial e industrial, com sede em St. Helen's Road, Bolton, Lancashire, Inglaterra.

Registo de base n.º 146 186

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 27 de Novembro de 1987.

Produtos: vestuário, incluindo botas, sapatos e chinelos.

A marca consiste em: →

LANTOR

Marca n.º 1174-M

Classe: 24.ª

Proprietário: Lantor International Limited, inglesa, industrial e comercial, com sede em St. Helen's Road, Bolton, Lancashire, Inglaterra.

Registo de base n.º 146 187

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 27 de Novembro de 1987.

Produtos: tecidos (artigos em peça), cobertas de cama e de mesa e artigos têxteis não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

LANTOR

Marca n.º 1175-M

Classe: 28.ª

Proprietário: Pedigree Dolls & Toys Limited, britânica, comercial e industrial, com sede e estabelecimento em Market Way, Centerbury, Kent, CT2 7JH, Inglaterra.

Registo de base n.º 186 420

Data do pedido: 22 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 30 de Novembro de 1987.

Produtos: brinquedos e bonecas.

A marca consiste em: →

P E D I G R E E

Marca n.º 1179-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Wiggins Teape Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Gateway House Basing View, Basingstoke, Hampshire RG21 2EE, Inglaterra.

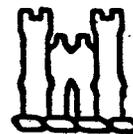
Registo de base n.º 131 480

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: papel (excepto papéis pintados), artigos de papel, cartão, artigos de cartão (não compreendidos noutras classes) e artigos de papelaria.

A marca consiste em: →

**GATEWAY**

Marca n.º 1180-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Wiggins Teape Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Gateway House, Basing View, Basingstoke, Hampshire RG21 2EE, Inglaterra.

Registo de base n.º 131 481

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: impressos, papéis e cartões, papelaria, livraria, objectos de escritório, tintas para escrever, para imprimir e para almofadas, encadernação.

A marca consiste em: →

**CONQUEROR**

Marca n.º 1181-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Wiggins Teape Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Gateway House, Basing View, Basingstoke, Hampshire RG21 2EE, Inglaterra.

Registo de base n.º 141 294

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: papéis, cartões e papelarias de todas as espécies.

A marca consiste em: →

CONQUEROR

Marca n.º 1186-M

Classe: 31.ª

Proprietário: South African Co-Operative Citrus Exchange Limited, sul-africana, industrial, com sede e estabelecimento em Citrus Exchange, 180 Visagie Street, Pretória, Transvaal, República da África do Sul.

Registo de base n.º 176 918

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: citrinos, tais como laranjas, toranjas e limões.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1187-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Hang Ten International, norte-americana, industrial e comercial, corporação do Estado da Califórnia, com sede em 730, 13th Street, San Diego, Califórnia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 182 868

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: fatos de banho, casacos e camisas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1188-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Hang Ten International, norte-americana, industrial e comercial, corporação do Estado da Califórnia, com sede em 730, 13th Street, San Diego, Califórnia, Estados Unidos da América.

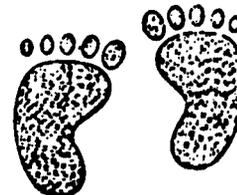
Registo de base n.º 182 869

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: fatos de banho, casacos e camisas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1191-M

Classe: 23.ª

Proprietário: Nanyang Cotton Mill Ltd., companhia organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial, com sede e estabelecimento em 1830 Union House, Victoria, Hong Kong.

Registo de base n.º 175 601

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: fios mistos, tais como fios de seda artificial, fios extraídos da fibra original e fios daí manufacturados.

A marca consiste em: →

GOLDEN PEAK



NANYANG COTTON MILL, LTD.

MADE IN HONGKONG

Marca n.º 1192-M

Classe: 24.ª

Proprietário: Nanyang Cotton Mill Ltd., companhia organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial, com sede e estabelecimento em 1830 Union House, Victoria, Hong Kong.

Registo de base n.º 175 602

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: tecidos de algodão em peça.

A marca consiste em: →

SILVER PEAK

NANYANG COTTON MILL, LTD.
MADE IN HONGKONG

Marca n.º 1193-M

Classe: 24.ª

Proprietário: Nanyang Cotton Mill Ltd., companhia organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial, com sede e estabelecimento em 1830 Union House, Victoria, Hong Kong.

Registo de base n.º 175 603

Data do pedido: 23 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: tecidos de algodão em peça.

A marca consiste em: →

HONEY-BEE

NANYANG COTTON MILL, LTD.
MADE IN HONGKONG

Marca n.º 1206-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Jeep Corporation, com sede em American Center, 27 777 Franklin Road, Southfield, Michigan 48 076, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 142 975

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 2 de Dezembro de 1987.

Produtos: automóveis, motores de combustão interna, partes e acessórios e peças de reparação ou sobressalentes para veículos automóveis.

A marca consiste em: →

JEEP

Marca n.º 1207-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Sanitas Company Limited, inglesa, industrial, com sede em 51, Clapham Road, Londres, Inglaterra.

Registo de base n.º 148 650

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 2 de Dezembro de 1987.

Produtos: medicamento específico contra a tosse.

A marca consiste em: →

LIQUFRUTA

Marca n.º 1208-M

Classe: 11.ª

Proprietário: Tecumseh Products Company, norte-americana, industrial, com sede e estabelecimento em 24 530, Michigan Avenue, West Dearborn, Estado de Michigan, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 151 847

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 2 de Dezembro de 1987.

Produtos: sistemas completos de refrigeração hermética, compressores de refrigeração convencional e unidades de condensação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1209-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Westvaco Corporation, americana, (Estado de Delaware), industrial, com sede em Westvaco Building, 299, Park Avenue, New York 10 017, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 157 754

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 2 de Dezembro de 1987.

Produtos: papéis para livros, papéis para escrever, papéis para impressão, papel higiénico em forma de folhas ou rolos para embalar víveres e para fabricar recipientes para víveres e papéis de conversão.

A marca consiste em: →

Westvaco

Marca n.º 1211-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Wea International, Inc., americana, (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em 75 Rockefeller Plaza, New York 10 019, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 192 946

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 2 de Dezembro de 1987.

Produtos: discos de fonógrafos e fitas sonoras pré-gravadas.

A marca consiste em: →

The logo for Wea International features the word "Wea" in a large, bold, stylized font with a horizontal line underneath it. Below this line, the word "International" is written in a smaller, standard sans-serif font.

Marca n.º 1218-M

Classe: 33.ª

Proprietário: John Haig and Company Limited, britânica, comercial e industrial, com sede em Distillery Stores, Balgonie Road, Markinch, Escócia, Grã-Bretanha.

Registo de base n.º 169 055

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 2 de Dezembro de 1987.

Produtos: «whisky».

A marca consiste em: →

The logo for Haig's Whisky consists of the words "HAIG'S WHISKY" in a bold, all-caps, sans-serif font.

Marca n.º 1219-M

Classe: 23.ª

Proprietário: English Sewing Ltd., inglesa, comercial e industrial, com sede em 56, Oxford Street, Manchester 1, Inglaterra.

Registo de base n.º 148 599

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 3 de Dezembro de 1987.

Produtos: fios e linhas.

A marca consiste em: →

The logo for Dew Lon features the words "D E W L O N" in a bold, all-caps, sans-serif font, with spaces between each letter.

Marca n.º 1220-M

Classe: 23.ª

Proprietário: English Sewing Limited, inglesa, industrial, com sede em 56, Oxford Street, Manchester 1, Condado de Lancaster, Inglaterra.

Registo de base n.º 179 594

Data do pedido: 26 de Outubro de 1987.

Data do despacho: 3 de Dezembro de 1987.

Produtos: fios e linhas.

A marca consiste em: →

TRYLKO

Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas, pendentes em Portugal:

Marca n.º 1176-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lane Bryant Inc., norte-americana, (Estado de Delaware), industrial, com sede e estabelecimento em 11 West 42nd Street, New York 10 036, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 243 559, formulado em 16 de Outubro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Outubro de 1987.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1182-M

Classe: 16.ª

Requerente: Wiggins Teape Limited, britânica, industrial, com sede em Gateway House, Basing View, Basingstoke, Hampshire RG21 2EE, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 208 904, formulado em 31 de Outubro de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: papel, artigos de papel, cartão, artigos de cartão e artigos de papelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1183-M

Classe: 16.ª

Requerente: Wiggins Teape Limited, britânica, industrial, com sede em Gateway House, Basing View, Basingstoke, Hampshire RG21 2EE, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 213 016, formulado em 31 de Agosto de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: papel, artigos de papel, cartão, artigos de cartão e artigos de papelaria.

A marca consiste em: →

GATEWAY

Marca n.º 1184-M

Classe: 16.ª

Requerente: Wiggins Teape Limited, britânica, industrial, com sede em Gateway House, Basing View, Basingstoke, Hampshire, RG21 2EE, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 214 798, formulado em 3 de Fevereiro de 1982.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: papel, artigos de papel, cartão, artigos de cartão e artigos de papelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1189-M

Classe: 9.ª

Requerente: Hyundai Electronics Industries Company, Ltd., coreana, comercial e industrial, com sede em San 136-1, Ami-ri, Bubal-myun, Ichon-kun, Kyoungki-do, República da Coreia.

Pedido de registo de base n.º 231 328, formulado em 29 de Agosto de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: sistemas de computador, instalações e montagens de painéis de circuitos impressos e de sistemas de computador, digitadores, circuitos integrados semicondutores («chips») e aparelhos telefónicos para automobilistas (telefone de carro), aparelho receptor para automóveis (radioreceptor), gravador de cassetes em fita magnética, aparelho receptor de televisão e amplificador com baixo nível de ruído.

A marca consiste em: →

HEI

Marca n.º 1190-M

Classe: 9.ª

Requerente: Hyundai Electronics Industries Company, Ltd., coreana, comercial e industrial, com sede em San 136-1, Ami-ri, Bubal-myun, Ichon-kun, Kyoungki-do, República da Coreia.

Pedido de registo de base n.º 132 329, formulado em 29 de Agosto de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: sistemas de computador, instalações e montagens de painéis de circuitos impressos e de sistemas de computador, digitadores, circuitos integrados semicondutores («chips») e aparelhos telefónicos para automobilistas (telefone de carro), aparelho receptor para automóveis (radioreceptor), gravador de cassetes em fita magnética, aparelho receptor de televisão e amplificador com baixo nível de ruído.

A marca consiste em: →

HYUNDAI

Marca n.º 1194-M

Classe: 7.ª

Requerente: Sanyo Electric Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Banchi, 2-chome Keihan-Hondori, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 220 919, formulado em 17 de Maio de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: máquinas eléctricas de lavar, máquinas eléctricas de secar e aparelhos eléctricos de cozinha para misturar, para esmagar e espremer e para cortar os alimentos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1195-M

Classe: 7.ª

Requerente: Sanyo Electric Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Banchi, 2-chome Keihan-Hondori, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 220 920, formulado em 17 de Maio de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: aparelhos eléctricos de cozinha para picar e ralar, para retalhar e descaroçar, para triturar e moer alimentos, bombas para poços e máquinas de desfiar e desfibrar.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1196-M

Classe: 11.ª

Requerente: Sanyo Electric Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Banchi, 2-chome Keihan-Hondori, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 220 921, formulado em 17 de Maio de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: aparelhos e instalações de cozedura, aquecimento, refrigeração, ar condicionado e ventilação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1197-M

Classe: 11.ª

Requerente: Sanyo Electric Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Banchi, 2-chome Keihan-Hondori, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 220 922, formulado em 17 de Maio de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Outubro de 1987.

Produtos: aparelhos e instalações de iluminação, produção de vapor, secagem, distribuição de água e sanitárias.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1212-M

Classe: 9.ª

Requerente: The David Geffen, Company, americana, (Estado da Califórnia), comercial e industrial, com sede em 9 200 Sunset Boulevard, Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 208 968, formulado em 5 de Novembro de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 26 de Outubro de 1987.

Produtos: discos fonográficos e fitas gravadas, incluindo material vídeo sob a forma de fitas e de discos, filmes cinematográficos impressionados e aparelhos e equipamento de reprodução de som e imagens.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1213-M

Classe: 9.ª

Requerente: Warner Bros, Inc., americana, (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em 75, Rockefeller Plaza, New York 10 019, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 213 342, formulado em 30 de Setembro de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 26 de Outubro de 1987.

Produtos: aparelhos e equipamento audiovisual, «cassettes» e bandas vídeo («videotapes»), discos vídeo e filmes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1214-M

Classe: 24.ª

Requerente: West Point-Pepperell, Inc., americana, (Estado de Geórgia), comercial e industrial, com sede em West Point, Georgia 31 833, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 222 726, formulado em 18 de Outubro de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 26 de Outubro de 1987.

Produtos: tecidos, lençóis, fronhas, cobertores e toalhas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1215-M

Classe: 25.ª

Requerente: West Point-Pepperell, Inc., americana, (Estado de Geórgia), comercial e industrial, com sede em West Point, Georgia 31 833, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 222 727, formulado em 18 de Outubro de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 26 de Outubro de 1987.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1216-M

Classe: 27.ª

Requerente: West Point-Pepperell, Inc., americana, (Estado de Geórgia), comercial e industrial, com sede em West Point, Georgia 31 833, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 222 728, formulado em 18 de Outubro de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 26 de Outubro de 1987.

Produtos: tapetes e capachos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1217-M

Classe: 5.ª

Requerente: ICI Americas, Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial, com sede em New Murphy Road and Concord Pike, Wilmington, Delaware 19 897, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 235 629, formulado em 25 de Junho de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 26 de Outubro de 1987.

Produtos: preparações farmacêuticas e medicinais.

A marca consiste em: →

ALUGEL

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

(Custo desta publicação \$ 21 803,00)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de acesso para o preenchimento de duas vagas de fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspecção do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 22 de Junho de 1988:

Agostinho Alberto Jorge;

Maria Isabel da Costa Alves.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, é tornada definitiva a lista acima referida.

A prestação de prova prática, com a duração de três horas, terá lugar no dia 30 de Agosto de 1988, pelas 9,30 horas, nas instalações da Direcção dos Serviços de Turismo.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 3 de Agosto de 1988. — O Júri. — Presidente, Dr. *José Luís de Sales Marques*, técnico de 1.ª classe, interino. — Os Vogais, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe de secretaria — *Teresa Fátima Xavier Anok*, adjunto-técnico principal, interino.

(Custo desta publicação \$ 278,10)

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Agosto de 1988, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de duas vagas de assistente de relações públicas de 1.^a classe, 1.^o escalão, da carreira de assistente de relações públicas do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, de mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

O concurso de prestação de provas foi substituído por concurso documental mediante parecer do Serviço de Administração e Função Pública.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os assistentes de relações públicas de 2.^a classe que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Turismo, sita na Travessa do Paiva, n.º 1, r/c, acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma ou fazendo menção expressa de que os referidos documentos constam dos respectivos processos individuais existentes na DST.

3. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de assistente de relações públicas de 1.^a classe, 1.^o escalão, terão direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 285 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

4. Caracterização genérica do conteúdo funcional

Ao assistente de relações públicas cabe a preparação de salas de reuniões, seminários, conferências de imprensa e outras, fornecimento de material informativo, apoio no relacionamento do Serviço com a imprensa, restantes Serviços e público em geral, encaminhamento de utentes para os centros de decisão, organização de visitas, recepção e acompanhamento de entidades oficiais e particulares.

5. Método de selecção

Os métodos de selecção dos candidatos a utilizar são:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

Os candidatos podem juntar documentos para uma melhor avaliação da aptidão e preparação para o desempenho das funções.

6. O júri do concurso terá a seguinte composição

PRESIDENTE: Engenheiro João Manuel Costa Antunes, director dos Serviços, substituto:

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. José Luís de Sales Marques, chefe de Departamento de Actividades Turísticas; e

Marina Dias Ferreira, subdirectora da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira.

VOGAIS SUPLENTE: Dr. Alexandre Ho, director da E.T.I.H., substituto; e

Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 3 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 824,00)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**Lista**

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, dos candidatos aprovados no concurso documental para o provimento de um lugar de chefe de secretaria do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 6 de Junho de 1988:

- 1.º classificado — José Ferreira Marques Júnior .. 7,75
- 2.º classificado — Manuel Alfredo Alves 7,65

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 4 de Agosto de 1988).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 5 de Agosto de 1988. — O Presidente, Dr. *Alexandre Alves de Figueiredo*, director, por acumulação. — Os Vogais, Dr.^a *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida*, chefe de divisão da DICJ — Dr. *Fernando Manuel Lourenço Passos*, técnico de 1.^a classe do SAFP.

(Custo desta publicação \$ 236,90)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Aviso de rectificação**

Por ter saído inexacta a lista provisória dos candidatos ao concurso documental para topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 8 de Agosto de 1988, procede-se à necessária rectificação. Assim:

onde se lê:

«Chan Tak Ieng»

deve ler-se:

«Chau Tak Ieng»; e

onde se lê:

«Mok Kam Heng»

deve ler-se:

«Mok Cam Heng».

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 9 de Agosto de 1988. — O Director dos Serviços, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 252,40)

publicado no *Boletim Oficial* n.º 26/88, de 27 de Junho:

Candidatos admitidos:

António Xequê Fong Amada; a)
Fátima de Jesus Silveira de Sousa;
Lam Soi Piu; a)
Maria Carlos Oliveira de Vitória Pereira. b)

a) Apresentação do original ou fotocópia autenticada do certificado de habilitações literárias, exigidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

b) Documento a que se refere os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M.

Os candidatos admitidos condicionalmente devem corrigir as deficiências no prazo de dez dias a contar da presente publicação, sob pena de exclusão.

Leal Senado, em Macau, aos 9 de Agosto de 1988. — O Júri, *Manuel Gonçalves Pires, Jr.* — *Fernanda Maria Vintém Rodrigues* — *Lúisa Fátima dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 319,30)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Lista**

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/88, de 26 de Abril:

- | | |
|---|-------------|
| 1.º Maria Leong Madalena | 9,9 valores |
| 2.º Deolinda Porfírio Campos Pereira | 8,95 » |
| 3.º Rita de Cássia Fazenda de Sequeira Nunes. 6,8 | » |

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 18 de Julho de 1988).

Câmara Municipal das Ilhas, na Taipa, aos 10 de Agosto de 1988. — O Presidente do Júri, *Raul Leandro dos Santos*, presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas. — Os Vogais, Dr. *João Manuel de Mendonça Aleixo* — *Fernanda Morais Moita*.

(Custo desta publicação \$ 226,60)

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Lista**

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 11 de Julho de 1988:

Candidatos admitidos:

1. Alice da Rosa de Sousa;
2. Chau Chi Ieng; b)
3. Choi Pui Heng, aliás Ângela Choi; a)
4. Elsa Maria Gee; c) e d)
5. Ismail Khan;
6. Iun Ka Wai; a)
7. Leong Hong Kei.

a) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no aviso de abertura do concurso;

b) Nota curricular;

c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;

d) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública.

Os documentos em falta devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão automaticamente excluídos

LEAL SENADO DE MACAU**Lista**

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de duas (2) vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso

os candidatos (n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro).

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos excluídos.

As provas escritas realizar-se-ão no dia 8 de Setembro do corrente ano, pelas 9,30 horas, na Escola Comercial Pedro

Nolasco, sita na Avenida do Infante D. Henrique.

Os candidatos devem comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 8 de Agosto de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*. — Vogais, *Palмира da Rocha Alves*, chefe da secretaria — *Elsa da Silva*, terceiro-oficial.

(Custo desta publicação \$ 504,70)

SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU, EP

em 30 de Junho de 1988

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

ACTIVO		PASSIVO	
Reservas cambiais:	\$ 1 971 403 112,50	Emissão monetária:	\$ 1 400 421 577,75
Ouro e prata	\$ 9 819 629,40	Notas em circulação	\$ 542 400 215,00
Moeda externa	\$ 1 440 523 886,60	Depósitos do Sector Público	\$ 548 069 257,80
Títulos sobre o exterior	\$ 368 223 929,20	Depósitos das Instituições de Crédito	\$ 299 590 372,64
Outras reservas cambiais	\$ 152 835 667,30	Outras responsabilidades à vista	\$ 10 361 732,31
Outras garantias da emissão:	\$ 361 707 160,39	Outras responsabilidades	\$ 619 389 610,40
Moeda metálica do Território	\$ 25 309 248,59	Outros valores passivos	\$ 196 697 317,54
Crédito ao Território	\$ 40 000 000,00	Recursos próprios e resultados	\$ 180 742 532,05
Crédito ao sistema bancário	\$ 291 348 906,20	Capital estatutário	\$ 100 000 000,00
Outras garantias da emissão	\$ 5 049 005,60	Fundo de reserva	\$ 20 000 000,00
Outros valores activos:	\$ 64 140 764,85	Outras reservas e provisões	\$ 11 500 000,00
Imóveis, equipamento e outras imobiliza- ções	\$ 39 941 122,37	Resultado do exercício	\$ 49 242 532,05
Outros valores activos	\$ 24 199 642,48		
	\$ 2 397 251 037,74		\$ 2 397 251 037,74

A Divisão de Contabilidade,

Jorge Manuel Dias Gomes

O Conselho de Administração,

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

Vitor Augusto Brinquete Bento

(Custo desta publicação \$ 860,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Seng Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de sete de Julho de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas treze-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Construção e Fomento Predial Seng Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial Seng Tat, Limitada», em chinês «Seng Tat Kin Chok Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cento e vinte e cinco, B, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a indústria de construção civil e o investimento no sector imobiliário, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas cada, pertencentes aos sócios Chong Meng Heng e Lei Seng ou Ly Sing.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e di-

reitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo da reserva, terão aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo décimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Parágrafo primeiro

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 040,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Man Lei Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de trinta de Julho de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas setenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas dezoito-G, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Investimento Predial Man Lei Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Man Lei Tat, Limitada», em chinês «Man Lei Tat Tau Chi Iao Han Kong Si», e, em inglês «Merittee Development Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Doca dos Holandeses, sem número, edifício industrial Chong Fong, segunda fase, décimo primeiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da indústria de construção civil, a venda e outras operações sobre imóveis e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação dos sócios, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas subscritas pelos sócios a seguir discriminadas:

- a) Chan, Maria Olímpia Oi Ling, uma quota de setenta mil patacas;
- b) Chan Wa Hón, uma quota de quinze mil patacas; e

c) Choi Tai Hong, uma quota de quinze mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral a sócia Chan, Maria Olímpia Oi Ling, e gerentes os sócios Chan Wa Hón e Choi Tai Hong, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição pela assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos bancários, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Parágrafo quarto

Para os actos de mero expediente, incluindo os inerentes às operações de

comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo quinto

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 880,70)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Armazém Ho Kong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de oito de Julho de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas dezassete-G, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Armazém Ho Kong, Limitada», em inglês «Ho Kwong Godown, Limited», e, em chinês «Ho Kwong For Chon Iao Han Cong Si», com sede em Macau, nos Aterros da Areia Preta, junto à Rua dos Pescadores, centro industrial Ocean, 1.ª fase, r/c, 1.º, 2.º e 3.º andares, encontrando-se as contas encerradas a partir da data da escritura da dissolução.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 211,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
e Fomento Predial Chong Kiu,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de quinze de Julho de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas cinquenta e um do livro de notas para escrituras diversas vinte e três-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Chong Kiu, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Chong Kiu, Limitada», em chinês «Chong Kiu Chi Ip Fát Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Chong Kiu Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de S. Lourenço, números dez a dez-B, rés-do-chão, loja, direito.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir de hoje.

Artigo terceiro

O objecto da sociedade é a actividade de compra, venda, hipoteca de propriedades, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas seguintes:

- a) Un Kam Wa, cem mil patacas;
- b) Lou Wai Sek, cem mil patacas.

Artigo quinto

As cessões de quotas só se podem efectivar com o consentimento da sociedade e os sócios terão o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade pertence a uma gerência eleita pela assembleia geral, constituída por um gerente-geral e um gerente.

Artigo sétimo

Podem ser eleitos membros da gerência pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Un Kam Wa e gerente o sócio Lou Wai Sek.

Artigo nono

Os membros da gerência podem constituir mandatários.

Artigo décimo

Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Artigo décimo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada em actos de compra, venda, arrendamentos, hipotecas, obter créditos bancários, subscrever letras e livranças e assinar cheques, ou levantamentos bancários, são necessárias as assinaturas dos dois membros da gerência.

Artigo décimo segundo

Os anos sociais serão coincidentes com os anos civis e terminarão em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo terceiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal, registada, com a antecedência de seis dias.

As convocatórias poderão ser dispensadas, desde que os sócios sejam avisados com a antecedência prevista neste artigo, apondo a sua assinatura em livro de protocolo.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 715,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Associação dos Arquitectos
de Macau**

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito, de folhas vinte do livro de notas número oito-D, foram os Estatutos da «Associação de Arquitectos de Macau» substituídos pelos que constam dos artigos que, a seguir, se transcrevem:

**ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO
DOS ARQUITECTOS
DE MACAU**

CAPÍTULO

Disposições gerais

Artigo primeiro

(Denominações)

A «Associação dos Arquitectos em Actividade Privada de Macau», constituída por escritura publicada no *Boletim Oficial* número doze, de vinte e dois de Março de mil novecentos e oitenta, continua a sua existência jurídica com a denominação de «Associação dos Arquitectos de Macau» por alteração estatutária constante do *Boletim Oficial* número três, de dezoito de Janeiro de mil novecentos e oitenta e oito, adiante designada por AAM, e passa a gerir-se pelas disposições dos presentes estatutos.

Artigo segundo

(Âmbito e sede)

A AAM é uma associação com características profissionais, âmbito territorial e sede provisória em Macau.

Artigo terceiro

(Objectivos)

Um. A AAM propõe-se fomentar, desenvolver e manter os seguintes objectivos:

- a) Prestar aos seus associados o apoio necessário para a defesa dos direitos, prerrogativas e interesses profissionais;

b) Representar os associados no diálogo com a Administração do território de Macau e outras entidades ligadas ao sector no que diz respeito ao ordenamento do Território, planeamento físico, edificação, e ao exercício da profissão;

c) Contribuir para a defesa e promoção da Arquitectura e do Património Arquitectónico e Urbanístico;

d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promovendo a valorização profissional, científica e cultural dos associados;

e) Promover a elaboração de um conjunto de princípios deontológicos para o exercício da profissão, implementar o respeito pelo mesmo e assegurar a sua actualização;

f) Promover o intercâmbio de ideias e experiências com organismos congéneres;

g) Debater os interesses dos diversos sectores de actividade dos associados de acordo com a prática profissional;

h) Promover acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;

i) Estimular a organização de concursos que se enquadrem nos objectivos da AAM e participar criteriosamente nos respectivos júris;

j) Organizar e desenvolver serviços de apoio aos sócios.

Dois. Para a prossecução dos objectivos definidos no número anterior, a AAM pode filiar-se ou estabelecer acordos de colaboração com organizações estrangeiras e internacionais congéneres, tendo em vista nomeadamente o estabelecimento de acções conjuntas para a defesa da Arquitectura e dos Arquitectos.

Artigo quarto

(Categorias de associados)

Um. A AAM é constituída por associados efectivos, extraordinários, correspondentes e de mérito.

Dois. São associados efectivos e extraordinários todos aqueles que, estando habilitados com um curso superior de arquitectura, residam habitualmente e desenvolvam a sua actividade principal no território de Macau.

Três. São associados correspondentes:

a) Os arquitectos que percam a qualidade de associado efectivo ou extraordinário por terem deixado de residir habitualmente no território de Macau;

b) Os arquitectos que não residam habitualmente no Território;

c) Os arquitectos que, não tendo no Território o seu domicílio, requeiram o ingresso como associado correspondente.

Quatro. São associados de mérito todas as pessoas singulares ou colectivas a quem a AAM queira distinguir, por terem dado contributo importante para a realização dos fins prosseguidos pela Associação em particular a promoção da Arquitectura e do Urbanismo.

Artigo quinto

(Requisitos especiais de admissão)

São requisitos especiais de admissão como associado efectivo o reconhecimento pelas entidades oficiais competentes do curso de arquitectura referido no número dois do artigo anterior e o reconhecimento oficial para o exercício da profissão.

Artigo sexto

(Admissão)

Um. A admissão de associados efectivos, extraordinários e correspondentes é da competência da Direcção, sob proposta de dois associados efectivos no pleno uso dos seus direitos.

Dois. As propostas de admissão são expostas durante trinta dias na sede da AAM, para efeitos de eventual reclamação por parte dos associados efectivos.

Três. A admissão, uma vez deliberada, só se torna efectiva após o pagamento da jóia.

Quatro. A admissão dos associados de mérito é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção ou de um mínimo de cinco associados.

Artigo sétimo

(Direito dos associados)

Um. São direitos dos associados efectivos:

a) Participar e votar nas Assembleias

Gerais;

b) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais, com as limitações decorrentes dos números dois e três;

c) Requerer a convocação das Assembleias Gerais, nos termos definidos nos estatutos;

d) Reclamar da admissão de novos sócios.

Dois. Os associados efectivos só podem ser eleitos para os órgãos sociais após terem completado dois anos consecutivos como associados no pleno gozo dos seus direitos e deveres.

Três. São direitos dos associados extraordinários e correspondentes:

a) Tomar parte nas Assembleias Gerais;

b) Usufruir de todos os serviços da associação.

Artigo oitavo

(Deveres dos associados)

Um. São deveres dos associados efectivos, extraordinários e correspondentes:

a) Manter conduta não ofensiva ou desprestigiante da AAM ou da dignidade das respectivas actividades profissionais;

b) Contribuir pela actividade profissional e associativa para a realização dos objectivos da AAM;

c) Respeitar os estatutos, regulamentos em vigor e as deliberações dos órgãos sociais;

d) Pagar a jóia de admissão e as quotas que venham a ser fixadas.

Dois. É dever específico dos associados efectivos aceitar os cargos para que sejam eleitos, salvo se estiverem impedidos por motivo justificado que mereça o assentimento da Assembleia Geral.

Três. Considera-se nomeadamente motivo justificado para efeitos do número anterior, o desempenho de cargo social em mandato imediatamente anterior.

Artigo nono

(Disposição especial)

Aos associados de mérito não são imputados os direitos e deveres previstos nestes estatutos, à excepção do dever genérico de respeito da dignidade e do

bom nome da AAM e dos restantes associados.

Artigo décimo

(Sanções)

A violação dos deveres estabelecidos nos presentes estatutos pode dar origem à aplicação de sanções, de acordo com regulamentação própria a aprovar em Assembleia Geral.

Artigo décimo primeiro

(Exclusão de associados)

Um. Perdem a qualidade de associado:

a) Os que solicitarem a desvinculação da AAM por carta dirigida à Direcção, com, pelo menos, um mês de antecedência em relação à data de saída;

b) Os que, tendo passado a residir fora do território de Macau, não tenham requerido a qualidade de associado correspondente no prazo de seis meses;

c) Os que, pela sua conduta, contribuíam deliberadamente para o descrédito ou prejuízo do bom nome da AAM;

d) Os que violem sistematicamente os seus deveres estatutários e regulamentares ou desobedeçam às deliberações legalmente tomadas pelos órgãos competentes;

e) Os que se atrasem no pagamento das quotas por seis ou mais meses consecutivos.

Dois. A exclusão de um associado, salvo em caso de iniciativa própria, é sempre determinada pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Três. O associado excluído com fundamento na alínea e) do número um, pode ser readmitido desde que pague as quotas em atraso e requeira nova inscrição.

CAPÍTULO II

Órgãos sociais

Artigo décimo segundo

(Categorias)

São órgãos da AAM:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo terceiro

(Mesa da Assembleia Geral)

Um. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois. Os membros são eleitos de entre todos os associados no pleno uso dos seus direitos, por um ou mais períodos de dois anos.

Artigo décimo quarto

(Competência)

A Assembleia Geral é órgão máximo de decisão da Associação, competindo-lhe em exclusivo:

a) Discutir e aprovar o plano de actividades da Associação;

b) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais;

c) Apreciar e votar o relatório anual e contas do exercício elaborado pela Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;

d) Admitir associados de mérito;

e) Alterar os estatutos;

f) Aplicar sanções;

g) Excluir associados;

h) Deliberar a dissolução da AAM;

i) Votar moções de censura à Direcção;

j) Declarar a caducidade do mandato de qualquer membro da Direcção ou do Conselho Fiscal;

l) Aprovar os montantes das quotizações mensais e da jóia de admissão;

m) Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela Direcção ou pelo Conselho Fiscal.

Artigo décimo quinto

(Reuniões)

Um. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano, no primeiro trimestre, com a finalidade de discutir e votar o relatório anual e contas elaborado pela Direcção relativo ao exercício do ano anterior, e discutir e votar o plano de actividades e o orçamento da associação para o ano seguinte.

Dois. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, da Direcção, do Conselho Fiscal ou a requerimento de, pelo menos, dez por cento dos associados efectivos.

Três. O requerimento destinado a propor a discussão de uma moção de censura à Direcção deve ser subscrito por um mínimo de vinte por cento dos associados efectivos.

Quatro. Aprovada a moção de censura à Direcção é logo designada a data para eleição de nova Direcção em prazo não superior a vinte e não inferior a quinze dias, mantendo-se, entretanto, em funções a Direcção cessante.

Artigo décimo sexto

(Convocatórias)

A convocação da Assembleia Geral faz-se nominalmente por protocolo ou mediante carta registada com aviso de recepção, a enviar com antecedência mínima de dez dias.

Artigo décimo sétimo

(«Quorum» de funcionamento)

Um. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída em primeira convocatória, desde que esteja presente a maioria absoluta dos associados efectivos e extraordinários no pleno uso dos seus direitos sociais.

Dois. Em segunda convocatória a assembleia considera-se validamente constituída qualquer que seja o número de associados presentes.

Artigo décimo oitavo

(Participação nas reuniões)

Um. Têm direito a estar presentes e a participar na Assembleia Geral todos os associados efectivos, extraordinários e correspondentes no pleno gozo dos seus direitos.

Dois. Devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral os membros da Direcção e do Conselho Fiscal.

Três. A Mesa da Assembleia Geral pode autorizar a participação nas reuniões, sem direito a voto, de pessoas singulares ou colectivas que possam dar um contributo válido para a discussão de assuntos constantes da ordem de trabalho.

*Artigo décimo nono***(Deliberações)**

Um. Cada associado efectivo tem direito a um voto.

Dois. A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta dos membros presentes com direito a voto, tendo o presidente da Mesa voto de qualidade em caso de empate.

Três. As deliberações sobre as matérias constantes nas alíneas *g)* e *h)* do artigo quarto, são tomadas por maioria de dois terços dos votos dos associados efectivos.

Quatro. As deliberações sobre as matérias constantes nas alíneas *e)*, *f)*, *i)* e *j)* do artigo quarto, são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados efectivos.

Cinco. As votações são nominais, salvo quando se realizam eleições para os órgãos sociais ou quando estejam em causa juízo de valor sobre pessoas, sendo, nesse caso, a votação efectuada por escrutínio secreto.

Seis. Os associados não podem votar nas deliberações em que tenham interesse directo e pessoal.

SECÇÃO II

Direcção*Artigo vigésimo***(Constituição)**

Um. A AAM tem uma Direcção composta por um presidente, um vice-presidente e um número ímpar de vogais, todos eleitos por dois anos e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois. O número de membros da Direcção é fixado em Assembleia Geral.

Três. Em caso de ocorrência de uma vaga, esta é preenchida por um dos membros suplentes.

Quatro. A Direcção deve manter-se em funções até ao início do mandato da nova Direcção, o qual deve iniciar-se até ao oitavo dia posterior àquele em que se realizar a eleição.

*Artigo vigésimo primeiro***(Competência)**

Compete à Direcção:

a) Assegurar o funcionamento da

AAM e executar o plano de actividades, tendo em vista a prossecução dos seus objectivos;

b) Representar a AAM;

c) Submeter à apreciação da Assembleia Geral o programa anual de actividades e o relatório e contas de cada ano económico;

d) Assegurar a gestão patrimonial e financeira da AAM;

e) Admitir associados efectivos, extraordinários e correspondentes;

f) Propor à Assembleia Geral a atribuição da qualidade de associação de mérito;

g) Requerer a convocação da Assembleia Geral;

h) Assegurar o restrito cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;

i) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei e pelos presentes estatutos.

*Artigo vigésimo segundo***(Competência do presidente)**

Um. Compete ao presidente:

a) Representar a Direcção;

b) Coordenar a actividade da Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Exercer voto de qualidade;

d) Zelar pela correcta execução das deliberações tomadas;

e) Desempenhar as demais competências que lhe são cometidas pelo presente estatuto e pelos regulamentos da Associação.

Dois. O presidente pode delegar em qualquer um dos membros da Direcção poderes da sua competência.

*Artigo vigésimo terceiro***(Reuniões e deliberações)**

Um. A Direcção fixa as datas e a periodicidade das suas reuniões ordinárias, e reúne extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente, por um terço dos seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

Dois. A Direcção não pode funcionar validamente sem a presença da maioria dos seus membros em exercício.

Três. As deliberações em que esteja em causa juízo de valor sobre qualquer

pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.

*Artigo vigésimo quarto***(Actas)**

Um. Nas actas da Direcção mencionam-se sempre, embora sumariamente, todos os assuntos tratados nas respectivas reuniões.

Dois. As actas são assinadas por todos os membros da Direcção que participam na reunião.

*Artigo vigésimo quinto***(Forma da AAM se obrigar)**

Um. A AAM obriga-se pela assinatura conjunta de três membros da Direcção.

Dois. Em actos de mero expediente basta a assinatura de um membro da Direcção.

Três. A Direcção pode deliberar que certos documentos da AAM sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal*Artigo vigésimo sexto***(Conselho Fiscal)**

Um. A fiscalização da AAM compete a um Conselho Fiscal, composto por um presidente e dois vogais, eleitos bianualmente e podendo ser reeleitos.

Dois. O início e o termo do mandato do Conselho Fiscal deve coincidir com o estabelecido para o dos membros da Direcção.

Três. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas estando presente a maioria dos membros em exercício, por maioria dos votos.

*Artigo vigésimo sétimo***(Reuniões)**

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente no mês de Fevereiro e extraordinariamente a pedido de algum dos seus membros ou a solicitação da Direcção.

*Artigo vigésimo oitavo***(Competência do presidente)**

Compete ao presidente:

- a) Presidir às reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Exercer voto de qualidade;
- c) Representar o Conselho Fiscal nas reuniões da Direcção, sem direito a voto.

*Artigo vigésimo nono***(Património)**

O património da AAM é constituído:

- a) Pelo valor das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Pelos subsídios, doações, heranças, legados, e participações que lhe sejam atribuídas por pessoas singulares ou colectivas;
- c) Pelas receitas provenientes da edição de publicações ou das actividades próprias de AAM e de serviços prestados aos associados;
- d) Pelos rendimentos de bens ou capitais próprios.

CAPÍTULO III

Eleições*Artigo trigésimo*

Um. As candidaturas aos órgãos sociais da AAM devem ser apresentadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral até dez dias antes do sufrágio.

Dois. As listas devem incluir dois suplentes para a Direcção, um para o Conselho Fiscal e um para a Mesa da Assembleia Geral.

Três. Os candidatos suplentes integram os órgãos para que foram eleitos nos casos de perda de mandato ou renúncia dos membros dos efectivos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias*Artigo trigésimo primeiro***(Disposição final)**

Estes estatutos substituem, para todos os efeitos, os constantes da escritura de

quatro de Março de mil novecentos e oitenta, exarada a folhas sessenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e seis-C, do Primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e da escritura de doze de Janeiro do corrente ano, lavrada a folhas sessenta e nove verso do livro de notas seis-D, do Segundo Cartório Notarial de Macau.

*Artigo trigésimo segundo***(Disposição transitória)**

Todos os associados inscritos na AAM, à data da aprovação dos presentes estatutos, são considerados associados efectivos, não se lhes aplicando o disposto no número dois do artigo número sete.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Isabel Patricia de Assis.*

(Custo desta publicação \$ 4 027,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU—
ANÚNCIO
—**Rivera Holdings (Macau) — Sociedade de Investimentos e Fomento Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Julho de 1988, a fls. 74 do livro de notas para escrituras diversas n.º 312-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Rivera Holdings (Macau) — Sociedade de Investimentos e Fomento Predial, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, 16-A, r/c, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota da «Sofil — Sociedade de Fomento Industrial de Macau, Limitada», no valor nominal de \$ 60 000,00, a favor de «Parklane Industries Limited»; e

b) Alteração do artigo 4.º do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas,

ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de sessenta mil patacas, subscrita por «Parklane Industries Limited»; e

Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Ming Xiaoguang.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação \$ 345,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO**Sociedade de Investimento Viola, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e sete de Julho de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas vinte e três-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Sociedade de Investimento Viola, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Viola, Limitada», em inglês «Viola Investment Company Limited», e, em chinês «Wai Ou Na Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Praia Grande, números cinquenta e sete e cinquenta e nove, terceiro andar, apartamento trezentos e um, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da indústria de construção civil e o investimento no sector imobiliário, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Lam Kam Seng, aliás Peter Lam;

b) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente à sócia Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial,

sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo da reserva, terão aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais,

mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo décimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Parágrafo primeiro

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 055,80)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Construção e
Fomento Predial Iau Fat,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de sete de Julho de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas oito verso do livro de notas para escrituras diversas vinte e quatro-F, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Construção e Fomento Predial Iau Fat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial Iau Fat, Limitada», em chinês «Iau Fat Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua Central, número dois D, sobreloja, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a indústria de construção civil e o investimento no sector imobiliário, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas de vinte e cinco mil patacas cada, pertencentes aos sócios Choi Kok Seng, Chong Meng Heng, Roberto Ch'an e Tong Iu Fat.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a todos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em

juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer documentos se achem assinados conjuntamente por três dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo da reserva, terão aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo décimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Parágrafo único

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 040,30)

CITIBANK, N. A. — MACAU
Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1988

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa		
— Patacas	714,605.60	
— Moedas externas	2,131,897.22	
Depósitos no Instituto Emissor		
— Patacas	4,063,331.83	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	26,891.12	
Depósitos à ordem no exterior	621,643.71	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	7,958,587.42	
Aplicações em instituições de crédito no Território	4,490,619.80	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	210,731,254.27	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
— Patacas		8,122,828.17
— Moedas externas		33,666,383.79
Depósitos com pré-aviso		
— Patacas		5,991,502.91
— Moedas externas		
Depósitos a prazo		
— Patacas		3,229,164.50
— Moedas externas		149,254,120.39
Recursos de instituições de crédito no Território		146,309.90
Recursos de outras entidades locais		238,386.73
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		297,622.45
Cheques e ordens a pagar		9,602.87
Credores		6,359.02
Exigibilidades diversas		
Participações financeiras		
Imóveis	3,507,907.64	
Equipamento	779,835.20	
Custos pluriennais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	967,946.65	1,400,018.88
Provisões para riscos diversos		36,071.63
Capital		30,000,000.00
Reserva legal		2,674,238.44
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza	5,675,718.47	
Proveitos por natureza		6,597,629.65
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	789,800.00	789,800.00
Créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais	254,291.93	254,291.93
TOTAIS	242,714,330.86	242,714,330.86

O Administrador,
Hudson Lai
Branch Manager

O Chefe da Contabilidade,
Alan Chow
Assistant Vice President

(Custo desta publicação \$ 1 050,00)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 68,80
正毫八元八十六銀價張本
IMPRESA OFICIAL DE MACAU